

Mensagem nº 408

Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento do Habeas Corpus nº 148.408, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. Silva', written in a cursive style.

Impresso por: 523.436.341-49 HC 148408
Em: 23/10/2017 23:56:42

PROCESSO Nº 00692.004285/2017-63

ORIGEM: STF - Ofício nº 22751/2017, de 13 de outubro de 2017.

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

ASSUNTO: Habeas Corpus nº 148.408

Despacho da Advogada-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº 00150/2017/CONSUNIÃO/CGU/AGU, elaboradas pela Advogada da União Dra. PRISCILA HELENA SOARES PIAU e pelo Consultor da União Dr. RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 00698/2017

PROCESSO: 00692.004285/2017-63

ORIGEM: STF – Ofício nº 22751/2017, de 13 de outubro de 2017.

ASSUNTO: Habeas Corpus nº 148408

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES nº 00150/2017/CONSUNIÃO/CGU
/AGU.

Submeto a matéria à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


ANDRÉ RUFINO DO VALE

Consultor-Geral da União Substituto

De acordo.

À elevada consideração de Sua Excelência a Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS

Consultor-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**INFORMAÇÕES Nº. 00150/2017/CONSUNIÃO/CGU/AGU
PROCESSO N.º 00692.004285/2017-63 (REF: 0011141-34.2017.1.00.0000)
HABEAS CORPUS Nº. 148.408
IMPETRANTES: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS
PACIENTE: CESARE BATTISTI
RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX**

ASSUNTO: *Habeas Corpus* – contra ato passível de ser praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República – retirada compulsória de Cesare Battisti.

Senhor Consultor-Geral da União Substituto,

RELATÓRIO

1. Pierpaolo Cruz Bottini e outros impetraram *habeas corpus* em favor de Cesare Battisti, contra ato passível de ser praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ante o receio de ameaça à liberdade de locomoção do paciente, consubstanciado na alegada existência de expediente administrativo instaurado com o fito de embasar eventual decisão do Chefe do Poder Executivo, a qual poderá culminar na remessa de Battisti para o exterior.

1



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

2. Os impetrantes alegam terem se concretizado as suspeitas que ameaçavam a liberdade do paciente, haja vista ser *“indene de dúvidas a existência de um procedimento sigiloso para revisão da extradição negada em 2010”*. Dessa forma, pretendem, diante das recorrentes investidas indicadas na inicial, a *“consolidação e efetivação do quanto decidido pela Corte, a fim de que o paciente não permaneça sempre com o concreto receio de ter a sua liberdade cerceada por vias transversas”*.

3. Sustentam, inicialmente, a impossibilidade de que o Chefe do Poder Executivo reveja a decisão anterior que negou o pedido de extradição, seja pela insindicabilidade do mérito do referido *decisum*, seja pela perda do direito de rever o ato presidencial, ante o transcurso de mais de cinco anos da negativa de entrega do extraditando, o que conclamaría o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência administrativa.

4. Conforme consta da peça inicial, *“eventual anulação tardia do ato presidencial em apreço, após a consolidação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), do qual decorrem os princípios da boa-fé e da proteção da confiança”*. Desse modo, não pode o paciente restar *“ad eternum, submetido ao sabor das alterações do cenário político brasileiro e à conseqüente possibilidade de ser entregue a seu país de origem”*.

5. Os impetrantes aduzem também que o paciente contraiu matrimônio com brasileira e possui filho brasileiro, menor impúbere, que dele depende economicamente e afetivamente, tendo o reconhecimento da prole se dado em data anterior ao possível ato coator, de forma que, por força do enunciado sumular nº.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

01 da Suprema Corte e do art. 75, inc. II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro¹), seria vedada a expulsão.

6. Outro argumento aventado na exordial diz respeito à impossibilidade da extradição, haja vista a ocorrência da prescrição executória da pena aplicada pela Itália.

7. Por fim, pedem, em caráter liminar, seja *“concedida a ordem para obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora”*. No mérito, pugnam pela *“concessão da ordem de habeas corpus, para confirmar a medida liminar e obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente da República”*.

8. Outrossim, caso se entenda pelo não cabimento do presente *writ*, requerem seja *“o presente recebido como Reclamação (CF, art. 102, I, “I”, c/c art. 156 do Regimento Interno do STF), a fim de preservar a autoridade da decisão desta Colenda Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº. 11.243, que reconheceu tratar-se de insindicável pelo Poder Judiciário a negativa de extradição do paciente. Nesse conspecto, aguarda-se seja determinado o trancamento da Ação Civil Pública nº 54466-75.2011.4.01.3400, em curso perante a MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal, por almejar, por vias transversas, aquilo que restou obstado em relação ao paciente, ou seja, sua extradição”*.

¹ Esta norma será integralmente revogada pela nova Lei de Migração (Lei nº. 13.445/2017), que passará a vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial, que ocorreu em 25/05/2017. Ademais, a nova Lei de Migração reproduz, com pequenas alterações, o direito invocado na espécie em seu art. 55, inc. II, alíneas “a” e “b”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

9. Os autos foram distribuídos ao Ministro relator, LUIZ FUX, o qual, na data de 13/10/2017, deferiu a liminar pleiteada para obstar, de forma preventiva, eventual extradição do paciente, até que se ultime julgamento definitivo do presente remédio constitucional pela Suprema Corte, o que está previsto para ocorrer na sessão designada para o dia 24 de outubro de 2017.

10. Ainda, naquela oportunidade, o Ministro relator solicitou informações, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente da República.

11. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Coordenação de Estudos e Pareceres e da Coordenação de Contencioso Judicial, apresentou subsídios jurídicos na forma do **Parecer nº. 01632/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU** e das **Informações nº. 706/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/AGU**.

12. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil apresentou suas considerações na forma da **Nota SAJ nº. 151/2017**. Desta manifestação, é pertinente destacar o seguinte esclarecimento:

No último dia 5 do corrente mês de outubro de 2017, por meio da EM n. 00180/2017-MJ (NUP 08015.000310/2017-23), o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública informou que o cidadão italiano Cesare Battisti foi preso na data de 4 de outubro de 2017 na cidade de Corumbá - MS ao tentar deixar o Brasil em viagem à Bolívia portando uma quantia significativa de dinheiro em moeda estrangeira.

Em sua manifestação, o ministro da Justiça recordou os julgamentos desse colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Extradição n. 1.085, da Reclamação n. 11.243 e do Habeas Corpus n. 136.898, e ao final concluiu:

7. Tendo em vista que: (a) não há nenhuma ameaça de lesão aos seus direitos fundamentais; (b) exauriu-se a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

âmbito da Extradicação n. 1.085/STF; (c) o ato fundamenta-se no Tratado de Extradicação celebrado entre Brasil e Itália, vez que na ocasião do recebimento do pedido, nela havia ocorrido a prescrição do crime que gerou o pedido de extradicação - art. 3º, b, do Decreto n. 863, de 1993; (d) nenhum dos fatos que substanciaram o pedido constitui crime político - art. 3º, e, do Decreto n. 863, de 1993; (e) os crimes ocorridos e julgados na Itália nela foram objeto de nenhum processo penal no Brasil, de forma que não há hipótese de condenação dupla - art. 3º, a, do Decreto n. 863, de 1993; (f) não há nenhum tipo de perseguição e discriminação de qualquer natureza contra Cesare Battisti - art. 3º, f, do Decreto n. 863, de 1993, é possível atender ao pedido do Estado italiano.

Dentro desse contexto e em razão de pedido de reconsideração da decisão de não efetivar a entrega do extraditando conforme extradicação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, protocolado pelo Estado Italiano neste Ministério da Justiça e Segurança Pública em 22 de maio de 2017; tendo em vista que ato de soberania do Estado Brasileiro não confere direito adquirido, há que se considerar que: sua prisão pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) e da lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) sugerem o reexame da conveniência e oportunidade de sua permanência no País.

8. É de se salientar que o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula n. 421, nos seguintes termos: "Não impede a extradicação a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro". É sabido que Cesare Battisti reconheceu a paternidade de um filho brasileiro no ano de 2016, no entanto, nos termos já expostos, tal fato não tem o condão de elidir o ato de entrega do cidadão estrangeiro após a concordância de sua extradicação por parte do Supremo Tribunal Federal, o que já ocorreu.

9. Por fim, o Estado da Itália assegura a observância do disposto no art. 91, da Lei n. 6.815, de 1980 e assume os compromissos na citada Lei. Frise-se que o respeito por parte do Estado Italiano às leis brasileiras afasta toda e qualquer alegação de qualquer tipo de perseguição em desfavor do extraditando.

10. É o que me cumpria informar.

11. De outra parte, se lhe parecer de bom alvitre, recomendo que se autorize a entrega de Cesare Battisti, conforme requerido pelo Estado Italiano.

12. Se, quando da deliberação de Vossa Excelência, houver sido reconsiderada ou cassada a ordem de prisão de preventiva, ainda assim, nos termos dos arts. 89 e 67 do Estatuto do Estrangeiro, poderá ser autorizada a entrega como requerida. "

13. É o relatório.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

II. PRELIMINARMENTE

II.A) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*

14. O *habeas corpus* se destina à análise da existência de efetiva restrição à liberdade de locomoção do paciente ou, ao menos, de ameaça de constrangimento ilegal ao *ius libertatis*. Dessa forma, **mostra-se incompatível a discussão de matérias outras que não aquelas adstritas ao direito a que visa tutelar a presente ação.**

15. *In casu*, os impetrantes renovam as teses já deduzidas no *Habeas Corpus* nº. 136.898, impetrado anteriormente objetivando o mesmo fim, e que teve seu seguimento negado por decisão monocrática do Min. Luiz Fux. Naquela oportunidade, o Ministro relator ressaltou que “*a jurisprudência da Suprema Corte restou esgotada em razão do julgamento realizado pelo seu Tribunal Pleno nos autos da Extradução nº. 1.085, não havendo que se revolver matérias que envolvem a extraditabilidade do paciente, máxime por não ser sindicável na via estreita e célebre do habeas corpus*”.

16. Sobre esse ponto, o supracitado Ministro explicitou ainda que “*as questões alegadas acerca: (i) da decadência do direito de a Administração anular atos administrativos; (ii) da contração de matrimônio com brasileira; (iii) da existência de filho brasileiro dependente econômico; e (iv) da prescrição da pretensão executória são matérias exclusivas de serem analisadas em sede de extraditção, porquanto inadmissível a rediscussão no âmbito da ação de habeas corpus*”. A propósito, este é o entendimento da Suprema Corte, conforme pode ser observado adiante:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar matéria não levada à apreciação do relator de extradição em curso ou referente ao mérito da extradição [...] (HC 83303, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 21-11-2003 PP-00009 Ement Vol-02133-03 PP-00590.)

[...] Segundo a jurisprudência da Corte, não se conhece de pedido de habeas corpus que, tendente a anular o processo e cassar prisão preventiva em extradição, se fundamenta em alegações e teses não submetidas antes a seu relator (HC nº 92.664/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/2/08). (HC 127286 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, Processo Eletrônico DJe-099 Divulg 26-05-2015 Public 27-05-2015)

17. Ante o exposto, igualmente como ocorreu com o *Habeas Corpus* nº. 136.898, merece o presente *mandamus* ter o seu seguimento negado, notadamente por se tratar esta ação de mera reiteração das teses já arguidas naquele *habeas corpus*, não se mostrando a via eleita adequada à discussão das matérias ora ventiladas.

III. DO MÉRITO

III.A) ATO EMINENTEMENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

18. Como se sabe, a extradição consiste na entrega que um Estado soberano faz a outro Estado – a pedido deste – de um indivíduo processado ou condenado criminalmente. Caracteriza-se, em suma, por ser um instituto de direito internacional entre Estados soberanos para o fim de cooperação em matéria de repressão ao crime. Dessa feita, como uma relação entre pessoas jurídicas de direito internacional público, **a extradição tem como protagonistas os representantes legítimos, ou seja, os Chefes de cada Estado.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

19. Conforme previsão inserta na Constituição Federal, ao Presidente da República compete “*manter relações com Estados estrangeiros*” (art. 84, inc. VII). Partindo desse permissivo constitucional, ao Chefe do Poder Executivo - e tão somente a ele - é outorgado o ato de entrega do extraditando ao Estado estrangeiro, não sendo admissível que o Poder Judiciário se imiscua nesse ato de soberania, atrelado à condução da política internacional.

20. Ao Poder Judiciário, como sabido, compete examinar os aspectos formais e a legalidade do pedido extradicional, sendo certo, conforme remansosa jurisprudência da Suprema Corte, que “*a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República*” (Ext. 1.085, Tribunal Pleno, 16/12/2009), não estando este, portanto, jungido à decisão do Tribunal. Este foi, inclusive, o entendimento firmado em sede da análise da Petição Avulsa nos autos da Extradicação nº. 1.085, cuja essência se reproduz adiante:

[...] 12. O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos².

21. Do julgamento supracitado, também ficou sedimentada a tese no sentido de que “*em face do princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), não compete ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto*

² STF, Ext. 1085 PET-AV, Relator: Min. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2011, DJe-060 Divulg 02-04-2013 Public 03-04-2013 Ement Vol-02686-01 PP-00001.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

constitucional atribui a este, e não ao Egrégio Tribunal, a função de representação externa do país". Em outras palavras, o ato presidencial no processo de extradição é insindicável pelo Poder Judiciário.

22. Quanto a esse ponto, manifestou-se a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, na forma da Nota SAJ nº. 151/2017 no sentido de que *"o Presidente da República entende assistir direito ao Governo brasileiro a decisão final relativa à permanência ou não de cidadão estrangeiro no território nacional(...)"*; e que *"a permanência ou não de Cesare Battisti no Brasil é decisão soberana do Governo brasileiro (...)"*.

23. A par do ideário da soberania, relativamente à extradição, **é assente – e inconteste - que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, de competência indeclinável do Presidente da República**³. Isso está consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, podendo ser extraído, inclusive, das palavras do Ministro Luiz Fux, que assim dispôs em seu voto na Ext. 1085 PET-AV:

Cabe ao Presidente da República 'manter relações com Estados estrangeiros'. Portanto, uma análise meritória do pedido extradicional pelo Judiciário geraria um conflito institucional, ao arripio do aludido comando expresso da Constituição, bem como do princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB). O Supremo cumpre a sua parte – afere os requisitos legais e constitucionais, definindo se é possível ou não extraditar o súdito alienígena, e, em caso afirmativo, precisamente por

³ A insindicabilidade pelo Poder Judiciário deriva do fato de que a decisão extradicional é conferida ao Presidente da República, *"com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou utilidade na condição de Chefe de Estado"*. Ou seja, nesta qualidade, o Chefe do Poder Executivo age em autêntico exercício da soberania, fundamento este da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. I, da Carta Magna.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

não dispor de soberania nacional, entrega o extraditando aos critérios internacionais do Presidente da República. Diversos fatores, de natureza estritamente política, podem interferir na decisão soberana do Chefe de Estado. Questões estas que não podem ser sindicadas pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Em face do princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), não compete ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional atribui a este, e não ao Egrégio Tribunal, a função de representação externa do país. Assim, ao se considerar os princípios da separação dos poderes e da soberania, bem como as previsões constitucionais de competência privativa do Presidente da República (especialmente o tantas vezes citado art. 84, inciso VII), o ato presidencial objeto da presente Reclamação é constitucional e legal.

(...) Não pode o Judiciário compelir o Chefe de Estado a adotar tal ou qual posição, na medida em que não lhe cabe interpretar uma norma de direito internacional, sem repercussões no ordenamento interno⁴.

(Destacou-se)

24. Ainda sobre o tema, explicita o Ministro Ricardo Lewandowski que o ato de entrega, ou não, do súdito ao Estado requerente consiste em ato de natureza política ou ato de governo, que se caracteriza pela mais ampla discricionariedade⁵, de forma que só compete ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade que enseja sua prática. Nessa toada, cabe citar o escólio de Cretella Júnior, para o qual o ato de governo, sob certos aspectos, se aproxima do ato discricionário, “*que se movimenta numa área bem mais ampla e flexível, a que*

⁴ STF, Ext. 1085 PET-AV, Relator: Min. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2011, DJe-060 Divulg 02-04-2013 Public 03-04-2013 Ement Vol-02686-01 PP-00001.

⁵ STF, Ext 1114, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-157 Divulg 21-08-2008 Public 22-08-2008 Ement Vol-02329-01 PP-00011 RTJ VOL-00206-01 PP-00016 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 487-492 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 265-276.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

poderíamos chamar de discricionariedade política ou discricionariedade administrativa⁶.

25. Segundo o autor Hely Lopes Meirelles, os atos políticos são aqueles:

Praticados por agente do Governo, no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da conveniência ou oportunidade de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais e não apenas de administração. São atos de condução dos negócios públicos e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu maior discricionarismo e, conseqüentemente, as maiores restrições para o controle judicial⁷. (Destacou-se)

26. No mesmo sentido, destaca-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, para quem os atos políticos:

Não são propriamente administrativos, mas atos de governo. Seu fundamento se encontra na Constituição, e por tal motivo não têm parâmetros prévios de controle. Por outro lado, são esses os atos que permitem a condução das políticas, das diretrizes e das estratégias do Governo. Ausentes quaisquer standards predeterminados para limitá-los, os atos políticos comportam maior discricionariedade para os governantes, facultando-lhes a todo o tempo um leque aberto de possibilidades de ação, sendo todas legítimas. Como exemplo desses atos, temos o ato de indulto, da competência do Presidente da República (art. 84, XII, CF); o ato de permissão da mesma autoridade, para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional (art. 84, XXII, CF). Em relação ao Congresso Nacional, exemplificamos com o ato pelo qual é concedida autorização ao Presidente da República para se ausentar do país (art. 49, III, CF). Todos esses são considerados atos políticos, porque seus motivos residem na esfera exclusiva da autoridade competente para praticá-los⁸. (Destacou-se)

⁶ Apud ARAÚJO CONTRA, Antônio Carlos. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1979, p. 53, nota 45.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 680.

⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.2007, p. 870.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

27. Não se confunde, portanto, o ato político com o ato administrativo, tampouco se submete aquele à disciplina que rege a prática desses últimos. Na realidade, os atos políticos são analisados pelo Direito Constitucional e pela Ciência Política, por se tratarem de atos de império (*ius imperii*) ligados à dinâmica do Poder Político, com tênue limitação jurídica.

28. Diante do já explicitado, descabida se tornam as teses aventadas pelos impetrantes no sentido de insindicabilidade do mérito do ato presidencial pelo próprio Chefe do Poder Executivo e de decadência administrativa, por força da aplicação do art. 54 da Lei nº. 9.784/99.

29. Nesse ponto, urge destacar que o caso em apreço não se adequa perfeitamente ao decidido pela Suprema Corte quando do julgamento da Petição Avulsa nos autos da Extradicação nº. 1.085. Naquela oportunidade, como visto, **fora fixado o entendimento no sentido de insindicabilidade do ato extradicional praticado pelo Presidente da República em relação tão somente ao Poder Judiciário. Em nenhum momento, os Ministros se manifestaram pela impossibilidade de o próprio Chefe de Estado revisar o ato presidencial anterior.**

30. Ora, tratando-se a extradicação de ato eminentemente político, com ampla carga de discricionariedade, em que há liberdade de decisão e flexibilidade diante do caso concreto, atentando-se aos interesses envolvidos e ao cumprimento dos tratados internacionais, *“é notória a possibilidade de revisão, eis que as circunstâncias justificadoras da não entrega do extraditando podem ser*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

alteradas com o passar o tempo e, dessa forma, possibilitar uma nova avaliação do Estado requerido⁹”.

31. Noutro passo, é inegável que à hipótese não se aplica, nem analogicamente, o prescrito no art. 54 da Lei nº. 9.784/99, não havendo que se falar em incidência de prazo prescricional ou decadencial, eis que somente existe limite temporal ao poder de anular da Administração Pública, e não ao poder de revogar, haja vista o entendimento de que o interesse público pode ser modificado a qualquer tempo. Verifica-se, por exemplo, que o artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 é taxativo ao dispor que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

32. Assim, constata-se que o prazo decadencial, para extinção de ato pela Administração Pública, não incide na hipótese da revogação de ato discricionário, eis que se refere apenas às hipóteses de anulação, por razões de legalidade. Logo, a Administração poderá, a qualquer tempo, revogar o ato inoportuno ou inconveniente, desde que não se esteja diante de ato já exaurido, vinculado, mero ato administrativo, de controle, de atos que geram direito adquiridos, hipóteses estas que não se amoldam ao caso em apreço¹⁰.

33. Resta claro, portanto, que ato político (ato de império) não está sujeito ao instituto da decadência.

⁹ Nesse sentido, é a manifestação da CONJUR/MJ no PARECER n. 01632/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 456.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

34. Quanto à competência para revogar o ato por motivos de conveniência e oportunidade políticas, salienta-se que é do próprio Presidente da República. Na doutrina, Miguel Reale explica que *"só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade e conveniência, competência intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contestada em seu exercício por outra autoridade administrativa¹¹."*

35. Forte em tais razões, pode-se concluir que a revisão do ato do Presidente da República que nega a extradição de estrangeiro não está submetida a prazo prescricional ou decadencial, e que a competência para revisar o ato presidencial que indeferiu o pedido de extradição, e revogá-lo, segundo critérios políticos de conveniência e oportunidade, é único e exclusivo do próprio Presidente da República.

III.B) DO MATRIMÔNIO COM BRASILEIRA E DA EXISTÊNCIA DE FILHO BRASILEIRO DEPENDENTE ECONOMICAMENTE. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

36. Como sabido, o instituto da expulsão também é ato de soberania estatal, cabendo ao Presidente da República avaliar, por razões políticas, a conveniência, a necessidade, a utilidade e a oportunidade na sua efetivação¹². Dessa forma, por estar inserido na esfera de discricionariedade política do Poder Executivo, descabe

¹¹ REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.37.

¹² STF, HC 92769, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 19/05/2014, publicado em DJe-097 Divulg 21/05/2014 Public 22/05/2014.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

qualquer controle judicial, salvo quanto à observância das limitações jurídicas insculpidas no art. 74 da Lei nº. 6.815/80.

37. No que concerne, ainda, à expulsão, segundo a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, **“não há processo de expulsão instaurado nesta Pasta em face do Paciente”** (Informações nº. 706/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/AGU), **situação que demonstra o descabimento do presente writ.**

38. De todo modo, quanto às causas de inexpulsabilidade previstas na legislação pátria (art. 74 da Lei nº. 6.815/80), tem-se que a intenção do legislador foi a de proteger a família aqui constituída, nos termos do art. 226 da Constituição da República. Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte:

Decreto de expulsão. Alegação de sua ilegalidade. [...] Por outro lado, esta Corte tem entendido, em face do disposto no par. 1º do artigo 75 da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, que também o nascimento do filho brasileiro ocorrido posteriormente ao fato que motivou a expulsão não constitui impedimento quer a decretação da expulsão, quer a sua revogação, máxime quando se evidencia que, com ele, se procurou criar tal impedimento. Precedentes do S.T.F¹³. (Destacou-se)

39. Dessa forma, não basta, por si só, a contração de matrimônio e o reconhecimento de prole. Devem tais eventos ocorrerem antes do ato tido como coator. Não bastando, importante frisar, nesse ponto, que **tais excludentes só se aplicam ao instituo da expulsão, não sendo extensíveis à extradição**, entendimento este pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que já editou

¹³ STF, MS 22289, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1995, DJ 17-05-1996 PP-16321 Ement Vol-01828-02 PP-00269. No mesmo sentido, destacam-se ainda os seguintes precedentes: STF. Habeas Corpus n. 82893. Rel. Min. Cezar Peluso. Plenário. Data do julgamento 17/12/2004; e STF. Habeas Corpus n. 72082. Rel. Min. Francisco Rezek. Plenário. Data do Julgamento 19/04/1995.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

o enunciado sumular nº. 421, o qual dispõe que “*não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro*”¹⁴.

40. *In casu*, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos, o paciente teve reconhecida a paternidade de brasileiro menor impúbere apenas no dia 10/05/2016 e contraiu núpcias em 05/09/2015. Dessa forma, apenas a título argumentativo, é oportuno destacar que a decisão autorizativa da extradição prolatada pela Corte Suprema se deu anteriormente aos fatos acima mencionados, não tendo estes, portanto, o condão de elidir o eventual ato de entrega do cidadão estrangeiro, caso assim resolva o Presidente da República, nos termos do que restou decidido pelo Pretório Excelso na Ext. 1.085 PET-AV.

41. No que se refere à questão do advento da prescrição da pretensão executória, conveniente destacar que, nos termos do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Itália, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº. 863/93, **constitui marco interruptivo da prescrição a data do protocolo do pedido de extradição, nos termos do art. 3º, item 1, letra ‘b’, do Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana:**

Artigo 3, item 1. A extradição não será concedida: ... (b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes houver ocorrido prescrição do crime ou da pena. (Destacou-se)

¹⁴ Nessa linha, destaca-se também o seguinte precedente: Ext 1343, Relator Ministro Celso de Mello, Data De Publicação DJE 19/02/2015 - ATA Nº 12/2015. DJE nº 32, divulgado em 18/02/2015.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

42. Este entendimento, inclusive, foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Extradicação nº. 1261-DF¹⁵, conforme se pode depreender adiante:

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao apreciar o tema no julgamento da Ext no. 870, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 27/05/2004, considerou ser o Tratado Bilateral instrumento idôneo para a estipulação de causa interruptiva do prazo prescricional, como regra especial em relação à normatização geral do Código Penal. Da mesma forma foi o entendimento da Corte quando do julgamento pelo Pleno na Ext no. 770, rel. Min. Néri da Silveira, em 21/06/2001. Os dois precedentes referidos fundaram-se em pedidos formulados pela República Italiana. Na Ext. 834, rel. Min. Néri da Silveira, em 20/04/2002, em pleito da Confederação Helvética, houve a mesma conclusão, diante da existência de regra semelhante prevista em tratado bilateral. (Destacou-se)

43. Ora, ao deduzir o pedido extradicional, o Estado requerente manifesta, de forma inequívoca, seu interesse em executar a sanção por ele imposta em desfavor do extraditando. Como sabido, a prescrição "é a perda da pretensão concreta de punir o criminoso ou de executar a punição, devido à inércia do Estado durante determinado tempo"¹⁶. Está claro, portanto, que a extinção do direito de executar a sanção imposta pressupõe o não exercício da pretensão executória. Partindo dessas premissas, mostra-se acertado o entendimento de que a **data do pedido de extradicação deve ser considerada como marco interruptivo do curso da pretensão executória**¹⁷.

44. Na espécie, conforme destacado na manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, **o pedido de extradicação foi formulado pela República Italiana em fevereiro de 2007, e sendo o prazo prescricional de vinte anos, na forma do art. arts. 109, inc. I c/c 110, § 1º, do**

¹⁵ STF, Ext 1261, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, Acórdão Eletrônico DJe-184 Divulg 18-09-2013 Public 19-09-2013.

¹⁶ Fernando Capez. Curso de direito penal. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014, 18. ed. p. 614.

¹⁷ Essa linha argumentativa, inclusive, pode ser deduzida do inteiro teor do julgamento da Ext. 1331.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

Código Penal brasileiro, não há que se falar, por conseguinte, em prescrição da pretensão executória.

IV. DESCABIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: Ausência de fungibilidade entre o *habeas corpus* e a reclamação constitucional.

45. Desprovida de fundamento também se mostra a pretensão subsidiária dos impetrantes no sentido de reconhecer a fungibilidade entre o *habeas corpus* e a reclamação constitucional, com a finalidade de determinar o trancamento da Ação Civil Pública nº. 54466-75.2011.4.01.3400, em curso perante a MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

46. De acordo com a doutrina processualista¹⁸, o reconhecimento da fungibilidade apenas se torna possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) dúvida objetiva a respeito da medida cabível (inexistência de erro grosseiro); e (ii) interposição da medida “inadequada” no prazo da outra cabível.

47. Ora, **apenas se admite a conversão do *habeas corpus* em reclamação quando configurada a dúvida objetiva no cabimento daquele instrumento.** Assim, não há como inferir que os impetrantes possuíam qualquer dúvida quando impetraram o presente *writ*. Em verdade, o que pretendem é se valer dessa provocação judicial para o obter provimento de outra espécie, passível de ser atingido valendo-se dos recursos ordinários já disponíveis.

48. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal, verifica-se que não fora interposto sequer o

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016. P. 1386 – 1387.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

recurso de apelação da sentença proferida em sede da supracitada Ação Civil Pública. Dessa feita, ao contrário do que pretendem os impetrantes, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *habeas corpus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

49. Ademais, como ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o ato de extradição é ato soberano do Presidente da República.

50. Por todo exposto, pugna-se seja indeferido o pedido subsidiário de recebimento do *habeas corpus* em reclamação constitucional, seja em razão da ausência de dúvida objetiva a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade; seja por não estar demonstrado qual seria o parâmetro de julgamento a subsidiar a argumentação de violação à autoridade das decisões da Suprema Corte.

V. NECESSIDADE DE SUBMETER AO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE A ANÁLISE DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*. PREVISÃO REGIMENTAL.

51. Como sabido, a Extradição nº. 1.085 - na qual se analisou o pedido de extradição de Cesare Battisti - e as demais medidas impugnativas propostas pela República Italiana e pelo próprio paciente (Reclamação nº. 11.243 e Ext. 1085 PET-AV), tiveram como órgão julgador o Tribunal Pleno¹⁹. Dessa forma, por se pretender nesta ação a discussão de temas que resvalam no que restou decidido

¹⁹ Informações a respeito dessas ações poderão ser obtidas por meio do acesso ao seguinte sítio eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Ext%24%2ESCLA%2E+E+1085%2ENUME%2E%29+OU+%28Ext%2EACMS%2E+ADJ2+1085%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b3749sd>. Acesso em: 18/10/2017.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

anteriormente na Extradicação n. 1.085, razoável seja o presente *habeas corpus* submetido à análise do Plenário da Suprema Corte.

52. Observe-se que apenas com o advento da Emenda Regimental n.º 45, de 10 de junho de 2011, passou a ser das Turmas a competência para processar e julgar a extradição requisitada por Estado estrangeiro.

53. Ademais, o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 6º, inc. I, alínea “a”, consagra previsão expressa no sentido de que **competete ao Plenário processar e julgar originariamente o *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for o Presidente da República**, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro, situação que se amolda perfeitamente ao caso em apreço:

Art. 6º. Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro. [...]

54. Assim, pede-se seja a presente ação remetida para a análise do Plenário, órgão este competente para o julgamento segundo as normas regimentais do Pretório Excelso.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

VI. CONCLUSÕES

55. Diante do exposto, pugna-se, preliminarmente - igualmente como ocorreu com o *Habeas Corpus* nº. 136.898 - não seja o presente *mandamus* conhecido, notadamente por se tratar esta ação de mera reiteração das teses já arguidas naquele *habeas corpus*, não se mostrando a via eleita adequada à discussão das matérias ora ventiladas.

56. No mérito, conclui-se pela total improcedência dos argumentos lançados pelos impetrantes no *Habeas Corpus* nº. 148.408, restando claro a partir das razões demonstradas acima que:

(i) O ato de entrega do extraditando é exclusivo, de competência indeclinável do Presidente da República, na forma do art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, não se mostrando sindicável, conforme jurisprudência fixada pelo Pretório Excelso, apenas pelo Poder Judiciário, e não pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

(ii) A insindicação pelo Poder Judiciário deriva do fato de que a decisão extradicional é conferida ao Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência na condição de Chefe de Estado.

(iii) Não se aplica à hipótese, nem analogicamente, o prescrito no art. 54 da Lei nº. 9.784/99, não havendo que se falar em incidência de prazo decadencial, eis que somente existe limite temporal ao poder de anular da Administração Pública, e não ao poder de revogar, haja vista o entendimento de que o interesse público pode ser modificado a qualquer tempo.

(iv) Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro (Súmula nº. 421/STF).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

(v) A extinção do direito de executar a sanção imposta pressupõe o não exercício da pretensão executória. Assim, a data do pedido de extradição deve ser considerada como marco interruptivo do curso da pretensão executória.

(vi) Não há que se falar em recebimento do presente habeas corpus como reclamação, pois inviável a fungibilidade entre os institutos quando presente o erro grosseiro, visto que o objeto cognoscível desses instrumentos de impugnação constitucionais não se confundem.

57. Considerando a relevância e a abrangência das questões que são objeto da presente ação, notadamente por se tratar de ato da competência exclusiva e indeclinável do Presidente da República, requer a apreciação do presente *habeas corpus* pelo PLENÁRIO do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 6º, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno da Corte, sendo, ao final, denegada a ordem pleiteada.

Brasília, 18 de outubro de 2017.


Priscila Helena Soares Piau
Advogada da União


Rodrigo Pereira Martins Ribeiro
Advogado da União
Consultor da União

DOCUMENTOS ANEXOS:

- **Informações nº. 706/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/AGU**, elaboradas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- **Nota SAJ nº. 151/2017**, elaborada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.



5285102



00692.004285/2017-63



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA
PÚBLICA**

INFORMAÇÃO N° 706/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/AGU

PROCESSO N° 00692.004285/2017-63

[Informe o tipo de ação judicial] N° **Habeas Corpus n. 148.401/DF (2017/0200083-4).**

IMPETRANTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, NATÁLIA BERTOLO BONFIM, OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA E MÁRCIO GESTEIRA PALMA

PACIENTE: CESARE BATTISTI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ASSUNTO: Extradicação. Alegação de decadência. Existência de prole e cônjuge brasileiros. Alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Senhora Consultora Jurídica da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública,

I. RELATÓRIO

Por meio do MEMORANDO n. 00134/2017/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 16/10/17, a Consultoria-Geral da União solicita informações para subsidiar a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos seguintes termos:

1. A fim de subsidiar a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos do Habeas Corpus n.º 148.401, impetrado por solicito a Vossa Senhoria, caso considere oportuno e pertinente, manifestação desse d. Órgão acerca das alegações dos impetrantes, uma vez que o tema versado no processo tem relação com as atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. No presente writ, os impetrantes alegam ter se concretizado as suspeitas que ameaçavam a liberdade do paciente, haja vista ser "indene de dúvidas a existência de um procedimento sigiloso para revisão da extradição negada em 2010". Dessa forma, pretendem, diante das recorrentes investidas em face do impetrado, a "consolidação e efetivação do quanto decidido pela Corte, a fim de que o paciente não permaneça sempre com o concreto receio de ter a sua liberdade cerceada por vias transversas". No mérito, pugnam pela concessão da ordem no sentido de obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente da República.

3. Os autos foram distribuídos ao Ministro relator, LUIZ FUX, o qual proferiu, na data de 13/10/2017, decisão em que deferiu a liminar pleiteada para obstar, de forma preventiva, eventual extradição do paciente, até que se ultime julgamento definitivo do presente remédio constitucional pelo Pretório Excelso, o que está previsto para ocorrer na Sessão designada para o dia 24 de outubro de 2017. Ainda, naquela oportunidade, o Ministro relator solicitou informações, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente da República.

4. Informo que deixo de juntar ao presente a cópia da petição inicial do referido remédio constitucional, dado que as peças do processo poderão ser visualizadas, no SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Processo nº 00692.004285/2017-63).

5. No mais, peço-lhe o obséquio de encaminhar, impreterivelmente, a referida manifestação à Consultoria-Geral da União até as 14h do dia 18/10/2017, bem como por e-mail, no formato word, para os endereços eletrônicos priscila.piau@agu.gov.br e cgu.nuinp@agu.gov.br. Aproveito para justificar que a fixação do prazo de forma tão exígua se deu em razão da urgência no envio das informações para a Suprema Corte, que já definiu como data para a Sessão de julgamento o dia 24/10/2017.

6. Lembro, por fim, que o endereço da Consultoria-Geral da União é SAS, Quadra 3, Lote 5/6, 12º andar, Ed. Multibrasil Corporate, CEP 70070-030, Brasília (DF), e que os números dos telefones deste Núcleo de Informações Judiciais – NUINP/CGU/AGU – são (61) 2026-8615, 2026-8627 e 2026-9233.

2. Nas informações (doc. Sei (5279111)) ao Ministro a Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, signatária do pedido de informações, resumiu a lide nos seguintes termos:

1. O advogado Piernpaolo Cruz Bottini e outros impetraram habeas corpus em favor de Cesare Battisti, contra ato passível de ser praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ante o fundado receio de ameaça à liberdade de locomoção do impetrado, consubstanciado na existência de expediente administrativo instaurado com o fito de embasar eventual decisão do Chefe do Poder Executivo, a qual poderá culminar na remessa de Battisti para o exterior.

2. Os impetrantes alegam ter se concretizado as suspeitas que ameaçavam a liberdade do paciente, haja vista ser "indene de dúvidas a existência de um procedimento sigiloso para revisão da extradição negada em 2010". Dessa forma, pretendem, diante das recorrentes investidas em face do impetrado, a "consolidação e efetivação do quanto decidido pelo Corte, a fim de que o paciente não permaneça sempre com o concreto receio de ter a sua liberdade cerceada por vias transversas".

3. Sustentam, inicialmente, a impossibilidade de que o Chefe do Poder Executivo reveja a decisão anterior que negou o pedido de extradição, seja pela insindicabilidade do mérito do referido *decisium*, seja pela perda do direito de rever o ato presidencial, ante o transcurso de mais de cinco anos da negativa de entrega do extraditando, o que conclamaría o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei nº. 9.784/99.

4. Conforme narração inicial, "eventual anulação tardia do ato presidencial em apreço, após a consolidação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica (art. 5º. caput, da Constituição Federal), do qual decorrem os princípios da boa-fé e da proteção da confiança". Desse modo, não pode o paciente restar "ad eternum, submetido ao sabor das alterações do cenário político brasileiro e à

consequente possibilidade de ser entregue a seu país de origem".

5. Ainda segundo os impetrantes, a própria autuação de expediente administrativo para a revisão da decisão de extradição do paciente já se reveste de patente ilegalidade, porquanto, consoante doutrina de Ricardo Marcondes Martins, citada na exordial, não se admite sequer a instauração de procedimento destinado a invalidar ato praticado há mais de cinco anos.

6. Aduzem também que o impetrado contraiu matrimônio com brasileira e possui filho brasileiro, menor impúbere, que dele depende economicamente e afetivamente, tendo o reconhecimento da prole se dado em data anterior ao possível ato coator, de forma que, por força do enunciado sumular nº. 01 da Suprema Corte e do art. 55. inc. II. alíneas "a" e "b", da Lei nº. 13.445/2017, que revogou integralmente o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº. 6.815/80), é vedada a expulsão do paciente do Brasil.

7. Outro argumento aventado na inicial diz respeito à impossibilidade da prática de qualquer ato que implique a retirada do paciente do país, haja vista a ocorrência da prescrição executória da pena aplicada pela Itália. Segundo defendem os impetrantes, o prazo prescricional aplicável à hipótese seria de vinte anos, nos termos dos arts. 109, inc. I c/c I 10. § 1º, do Código Penal brasileiro, de forma que, tendo os acórdãos condenatórios proferidos pela Corte de Assise de Apelação de Milão se tornado definitivos em 08/04/1991 e 10/04/1993, resta evidente que a prescrição da pretensão execução operou-se, respectivamente, em 08/04/2011 e 10/04/2013.

8. Por fim, pedem, em caráter liminar, seja *"concedida a ordem para obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora"*. No mérito, pugnam pela *"concessão da ordem de habeas corpus, para confirmar a medida liminar e obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente da República"*.

9. Outrossim, caso se entenda pelo não cabimento do presente writ, requerem seja *"o presente recebido como Reclamação (CF, art. 102, I, "l" c/c art. 156 do Regimento Interno do STF), a fim de preservar a autoridade da decisão desta Colenda Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 11.243, que reconheceu tratar-se insindicável pelo Poder Judiciário a negativa de extradição do Paciente. Nesse conspecto, aguarda-se seja determinado o trancamento da ação civil pública nº 54466-75.2011.4.01.3400, em curso perante a MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal, por almejar, por vias transversas, aquilo que restou obstado em relação ao Paciente, ou seja, sua extradição"*.

10. Os autos foram distribuídos ao Ministro relator, LUIZ FUX, o qual proferiu, na data de 13/10/2017, decisão em que deferiu a liminar pleiteada para obstar, de forma preventiva, eventual extradição do paciente, até que se ultime julgamento definitivo do presente remédio constitucional pela Suprema Corte, o que está previsto para ocorrer na Sessão designada para o dia 24 de outubro de 2017.

3. Neste plano, esta Coordenação de Contencioso Judicial da CJ/MJ, por intermédio do Ofício AGU nº 1351/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ (SEI N. 5279239), Memorando AGU nº 1212/2017/CCJ/CGAE-CONJUR/CONJUR (SEI N. 5279248), Memorando AGU nº 1213/2017/CCJ/CGAE-CONJUR/CONJUR (SEI N. 5279606), solicitou subsídios à Coordenação-Geral de Polícia de Imigração do DPF, à Coordenação de Estudos e Pareceres, junto desta Consultoria Jurídica, bem como à Secretaria Nacional de Justiça.

4. Em resposta, a Secretaria Nacional de Justiça, encaminhou o Memorando nº 1978/2017/GAB-SNJ/SNJ (SEI N. 5284245) e o Despacho nº 279/2017/GAB-DRCI/DRCI/SNJ (SEI N. 5283425).

5. A Secretaria Nacional de Justiça teceu um histórico acerca do pedido de Extradição realizado pelo governo italiano em fevereiro de 2007, bem como acerca da recente prisão do Paciente

ocorrida no Estado do Mato Grosso:

DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

5. Em um breve resumo dos trâmites do pedido extradiciona, informamos que o governo italiano, em de fevereiro de 2007, apresentou pedido de prisão preventiva para fins de extradição do Sr. Cesare Battisti perante este Ministério da Justiça.

6. Referida prisão foi efetivada no dia 18 de março de 2007, pela Interpol/DPF e o nominado ficou, em um primeiro momento, custodiado na Superintendência da Polícia Federal em Brasília e, posteriormente foi transferido para o Complexo Penitenciário da Papuda.

7. Dando continuidade ao procedimento, o Governo da Itália apresentou pedido formal de extradição ao Governo brasileiro que foi encaminhado em 04 de maio de 2007 por este Ministério ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido registrado naquela Egrégia Corte sob o nº 1.085.

8. No mesmo mês de 2007, solicitamos ao CONARE informações sobre a existência de pedido de refúgio do nominado e nos foi informado que até aquele momento não haveria. No entanto, em 27 de junho de 2008 nos foi comunicado que pedido de refúgio havia sido solicitado pelo Sr. Battisti. Referido procedimento tramitou naquele Comitê, o que culminou, após apresentação de recurso perante o Ministro da Justiça à época, em 13 de janeiro de 2009, com a concessão do status de refugiado.

9. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal, pelo Ofício nº 457, de 03 de maio de 2010, informou a esta Pasta que deferiu o pedido de extradição do nacional italiano **CESARE BATTISTI**.

10. A extradição foi deferida nas Sessões plenárias realizadas em 09 de setembro de 2009, 12 de novembro de 2009, 18 de novembro de 2009, 19 de novembro de 2009 e 16 de dezembro de 2009, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 23 de abril de 2010.

11. Consta no referido acórdão:

" (...) decidiu I) – preliminarmente, homologar o pedido de desistência do recurso de agravo regimental na Extradicação n. 1085 e indeferir o pedido de sustentação oral em dobro, tendo em vista o julgamento conjunto; II) – rejeitar questão de ordem suscitada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia no sentido de julgar o Mandado de Segurança n. 27.875 antes do pedido de extradição; III) – por maioria, julgar prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer no autos da extradição a ilegalidade do ato de concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando; IV) – rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo Senhor Ministro Marco Aurélio da necessidade de quórum constitucional e da conclusão do julgamento sobre a prejudicialidade do mandado de segurança; V) – por maioria, deferir o pedido de extradição; VI) – rejeitar a questão de ordem suscitada pelo advogado do extraditando, no sentido de aplicação do art. 146 do Regimento Interno, e reconhecer a necessidade do voto do Presidente, tendo em vista a matéria constitucional; VII) – suscitada a questão de ordem pelo Relator, o Tribunal deliberou pela sua permanência na relatoria do acórdão; e VIII) - por maioria, reconhecer que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Marco Aurélio e Eros Grau (...)"

*" (...)Tendo por cumpridos os requisitos legais constantes do Estatuto do Estrangeiro e do tratado de Extradicação firmado entre o Governo da Itália e o da República Federativa do Brasil, defiro a extradição de **CESARE BATTISTI**, sob a condição formal de comutação da pena perpétua por privativa de liberdade por tempo não superior a trinta anos, com detração do período em que está preso neste país, e, em consequência, julgo prejudicado o mandado de segurança."*

12. Conforme item III, do acórdão acima citado, o Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade, também realizou uma análise judicial da concessão do status de refugiado conferido ao nominado por este Ministério, assim decidindo: *"III) – por maioria, julgar*

prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer nos autos da extradição a ilegalidade do ato de concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando”.

13. Ademais, de acordo com o item VIII do referido acórdão e com o “Sistema Belga de extradição”, adotado no Brasil, tendo por base o Parecer nº AGU/AG-17/2010, de 28 de dezembro de 2010, aprovado pelo então Advogado-Geral da União, Substituto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à época, decidiu, em 31 de dezembro de 2010, pela não entrega do estrangeiro ao Governo italiano, com base no permissivo da **letra f do número 1 do artigo 3 do tratado bilateral** de extradição entre os dois países.

ARTIGO 3

Casos de Recusa de Extradição

A extradição não será concedida:

(...)

f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

(...)

14. Referido parecer opinou pela não autorização da extradição de Cesare Battisti para a Itália, por *“ponderáveis razões para se supor que o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante”*. Ainda, considerou que *“todos os elementos fáticos que envolvem a situação indicam que tais preocupações são absolutamente plausíveis, justificando-se a negativa da extradição”*.

15. Ademais, em despacho do então Advogado-Geral da União, Substituto, foi observado que a extradição possui procedimento misto para a concessão, constituindo-se, também, em uma fase *“decisória e discricionária”*, de competência do Presidente da República, *“de disposição do Estado sobre sua soberania, bem como de interação com os seus pares, e que corresponde a decisão final sobre a concessão (ou não) da extradição”*.

16. Por fim, após os trâmites finais de encerramento do processo, em junho de 2011 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria, concedeu alvará de soltura em favor do nacional italiano que estava recolhido no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília DF, ato que foi prontamente informado ao Sr. Coordenador-Geral da INTERPOL para a liberação do nominado.

NOVOS FATOS OCORRIDOS EM OUTUBRO DE 2017

22. No início de outubro de 2017, esta Coordenação recebeu e-mail proveniente da Polícia Federal por intermédio do qual informa sobre recente detenção do nacional italiano Cesare Battisti próximo à fronteira entre o Brasil e Bolívia, na posse de seis mil dólares e mil e trezentos euros (superior ao equivalente a dez mil reais), em espécie, sem portar Declaração Eletrônica de Porte de Valores - DPV, indicando, em tese, a prática dos crimes de evasão de divisas, na forma do tentada do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 14, inciso II, do CP, bem como o crime do artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998.

23. Segundo apurado preliminarmente, Cesar Battisti teria sido abordado por policiais rodoviários federais durante fiscalização em um posto da PRF na BR 262, entre Campo Grande e Corumbá, ocasião em que foram encontrados dólares e euros em espécie divididos em uma sacola e em uma pochete. No veículo estavam o motorista Paulo Neto Ferreira de Almeida, Cesare Battisti e o advogado Wanderlei Lima Silva. Eles teriam declarado que estavam indo para Corumbá para pescar.

24. A Polícia Rodoviária Federal, então, por ser amplamente conhecido que Cesare Battisti é refugiado no Brasil, informou à Polícia Federal, que deslocou policiais os quais

permaneceram aguardando em um ponto da estrada até a passagem do veículo na entrada de Corumbá. Segundo relatado pelos agentes, o veículo seguiu diretamente para a fronteira, pelo contorno rodoviário, tendo apenas realizado uma breve parada em um estabelecimento comercial. Logo que chegaram na fronteira, Cesare e Wanderlei foram vistos desembarcando do veículo, tendo o motorista permanecido no automóvel. Cesare e Wanderlei pegaram um táxi boliviano e rumaram para o país vizinho quando foram abordados. O motorista seguiu com o veículo logo após e também foi abordado.

25. O dinheiro, tanto os dólares quanto os euros, foram encontrados em poder de Cesare, em uma pochete, não mais na mala, como havia sido verificado pela Polícia Rodoviária Federal. Cesare argumentou com os policiais que teriam vindo pescar em Corumbá e decidiram ir até a Bolívia para conhecer o país vizinho. Entretanto, não foi encontrado equipamento de pesca com eles.

26. No veículo em que seguiu o motorista estavam os objetos pessoais dos demais, a indicar que teriam se separado para ingressar na Bolívia, provavelmente para despistar a fiscalização, haja vista que o veículo tinha sido abordado pela Polícia Rodoviária Federal horas antes, em condição suspeita.

27. Por mensagem eletrônica nº 19803/2017 - INTERPOL/CGCI/DPF, de 05/10/2017, a Interpol informou que pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis não mostraram nenhuma pendência judicial para o nacional italiano CESARE BATTISTI. Aquele Órgão ressaltou, no entanto, que na data de 04.10.17, foi instaurado inquérito no âmbito da Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS, com base na Lei 7492/86, art. 22, parágrafo único, em desfavor do acima mencionado, bem assim informou que os arquivos disponíveis não esgotam a possibilidade de existência de pendências judiciais. Também nos foi informado pelo CONARE que não há registros de novo de pedido de refúgio.

6. Posteriormente, a Secretaria Nacional de Justiça encaminhou em complemento o Memorando nº 1981/2017/GAB-SNJ/SNJ (SEI nº 5285364), apontando, em suma as seguintes considerações:

- i) não há nenhuma ameaça de lesão aos seus direitos fundamentais;
- (ii) exauriu-se a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Extradução nº 1.085/STF;
- (iii) o ato fundamenta-se no Tratado de Extradução celebrado entre Brasil e Itália, vez que na ocasião do recebimento do pedido, não havia ocorrido a prescrição do crime que gerou o pedido de extradição - art. 3º, b, do Decreto nº 863, de 1993;
- (iv) nenhum dos fatos que substanciaram o pedido constitui crime político - art. 3º, e, do Decreto nº 863, de 1993;
- (v) os crimes ocorridos e julgados na Itália não foram objeto de nenhum processo penal no Brasil, de forma que não há hipótese de condenação dupla - art. 3º, a, do Decreto nº 863, de 1993;
- (vi) não há nenhum tipo de perseguição e discriminação de qualquer natureza contra Cesare Battisti - art. 3º, f, do Decreto nº 863, de 1993, é possível atender ao pedido do Estado Italiano;
- (vii) ato de soberania do Estado Brasileiro não confere direito adquirido;
- (viii) o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula nº 421, nos seguintes termos: "Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro;
- (ix) o fato de Cesare Battisti ter reconhecido a paternidade de um filho brasileiro no ano de 2016, no entanto, nos termos já expostos, não tem o condão de elidir o ato de entrega do cidadão estrangeiro após a concordância de sua extradição por parte do Supremo Tribunal Federal, o que já ocorreu.

7. A Coordenação de Estudos e Pareceres desta Consultoria Jurídica em atenção ao Memorando AGU nº 1212/2017/CCJ/CGAE-CONJUR/CONJUR encaminhou o PARECER n. 01632/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU, *in verbis*:

A Coordenação de Contencioso Judicial desta Consultoria Jurídica, por meio do Memorando AGU nº 1212/2017/CCJ/CGAE-CONJUR/CONJUR, solicita a esta Coordenação de Estudos e Pareceres, informações com vistas a promover a defesa da União nos autos do Habeas Corpus n. 148.408, impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini e outros em favor de CESARE BATTISTI, fixando como prazo para resposta 12:00 da data de hoje.

2. Solicitou-se urgência na elaboração da resposta. O processo foi recebido nesta Coordenação às 20:00, na data de ontem (16.10.2017).

3. Em suma, sustentam os impetrantes a impossibilidade de que o Chefe do Poder Executivo reveja a decisão que negou o pedido de extradição, seja pela insindiciabilidade do mérito do referido decisum, seja pela perda do direito do reaver o ato presidencial, ante o transcurso de mais de cinco anos da negativa de entrega do extaditando, o que implicaria no reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99.

4. É o que importa relatar.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a extradição é um ato que possui contornos políticos e jurídicos, e que consiste na entrega por um Estado, a pedido de outro, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena.

6. É importante lembrar que a extradição, como ato político, não se confunde com o ato administrativo. Os atos administrativos têm por escopo a consecução de serviços públicos e atividades administrativas, enquanto os atos políticos destinam-se à gestão dos planos de governo e relações jurídicas internacionais.

7. Hely Lopes Meirelles conceitua ato político da seguinte forma: "Atos políticos são os que, praticados por agente do Governo, no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da conveniência ou oportunidade de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais e não apenas de administração. São atos de condução dos negócios públicos e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu maior discricionarismo e, conseqüentemente, as maiores restrições para o controle judicial." (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 680).

8. José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, esclarece:

"Esses atos não são propriamente administrativos, mas atos de governo. Seu fundamento se encontra na Constituição, e por tal motivo não têm parâmetros prévios de controle. Por outro lado, são esses os atos que permitem a condução das políticas, das diretrizes e das estratégias do Governo. Ausentes quaisquer standards predeterminados para limitá-los, os atos políticos comportam maior discricionariedade para os governantes, facultando-lhes a todo o tempo um leque aberto de possibilidades de ação, sendo todas legítimas. Como exemplo desses atos, temos o ato de indulto, da competência do Presidente da República (art. 84, XII, CF); o ato de permissão da mesma autoridade, para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional (art. 84, XXII, CF). Em relação ao Congresso Nacional, exemplificamos com o ato pelo qual é concedida autorização ao Presidente da República para se ausentar do país (art. 49, III, CF). Todos esses são considerados atos políticos, porque seus motivos residem na esfera exclusiva da autoridade competente para praticá-los". (Manual de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.2007, p. 870).

9. Realizadas tais observações, lembra-se que a extradição possui um procedimento misto para a sua concessão, eis que se constitui de uma fase "judicial" que verifica a admissibilidade procedimental, realizada pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, da Constituição Federal), e uma fase "política", "decisória e discricionária", de competência do Presidente da República.

10. A fase judicial, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra previsão

constitucional e legal, confirma-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

g) a extradição solicitada por Estado Estrangeiro;

(Constituição Federal de 1988)

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

(Lei n. 6.815/1980)

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

(Lei n. 13.445/2017)

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

(Regimento Interno do STF)

11. A República Federativa do Brasil adotou, assim, o sistema "belga" ou "da contenciosidade limitada", onde investe o STF na categoria de órgão juridicamente competente no âmbito do direito interno, para examinar os aspectos formais e a legalidade da extradição.

12. Ainda no que tange ao pronunciamento exarado pela Suprema Corte, vale lembrar que ele tem o condão de fazer "coisa julgada", vedando-se a reapreciação com base no mesmo fato. No entanto, a decisão do STF apenas vincula a decisão presidencial quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arripio do ordenamento jurídico.

13. Em outras palavras, a decisão jurisdicional nunca pode ser conclusiva no sentido de determinar a remessa, propriamente dita, do estrangeiro, porque embora o Poder Judiciário seja o guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, não o é em relação aos interesses políticos dos Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o chefe de Estado, vedada a pretensão do Judiciário de impor sua vontade através de um tribunal interno.

14. No julgamento do Processo de Extradição nº 1085, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que a decisão da Corte, autorizativa da extradição, não obriga ao Presidente da República, de modo que a decisão final é discricionária do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe conceder a extradição e dar a última palavra em matéria de relações internacionais.

15. Na Reclamação 11.243 entabulou-se, ainda, entendimento no seguinte sentido:

A reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo presidente da República e, conseqüentemente, incabível a reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. A impossibilidade de vincular o presidente da República à decisão do STF se evidencia pelo fato de que inexistente um conceito rígido e absoluto de crime político. (...) Compete ao presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, I, f); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o presidente não age como chefe do Poder Executivo federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao "Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição

de chefe de Estado" (Ext 855, min. rel. Celso de Mello, DJ de 1º-7-2006). O chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradicação, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, "manter relações com Estados estrangeiros". O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, in casu, a noção de capacidades institucionais, cunhada por Cass Sunstein e Adrian Vermeule [Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, Nº 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper nº 28].

16. No mesmo sentido, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da Extradicação n. 1.114, decidiu:

"O Supremo Tribunal Federal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradicação (Regimento Interno do STF, art. 207; Constituição da República, art. 102, inc. I, alínea g, e Lei n. 6.815/80, art. 83), indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradicação; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República."

17. A doutrina segue no mesmo caminho. O voto do Ministro Carlos Velloso, na Ext 1085, transcreve passagem conhecida do professor José Frederico Marques:

"Não é o Judiciário quem concede a extradicação. Este é ato do Executivo, como órgão do Estado incumbido de o representar nas relações com o exterior. Como Galdino Siqueira ensina, a extradicação é negócio internacional e põe em contato dois Estados, pelo que só o Poder Executivo, poder ativo, de ação e funcionamento contínuo, e que representa a nação nas relações exteriores, é que pode solicitá-la ou concedê-la."

18. Yussef Said Cahali, ao comentar o Estatuto do Estrangeiro, afirma:

"O Presidente da República, atento a razões de conveniência pertinentes ao interesse nacional, poderá ordenar a imediata efetivação da extradicação, inobstante haja processo penal instaurado ou, até mesmo, tenha ocorrido condenação, esta faculdade conferida pelo art. 89, in fine, pertence ao Chefe do Poder Executivo, a cuja discricionariedade e exclusiva deliberação submete-se seu exercício, o Presidente da República, em tal circunstância é o único árbitro da conveniência e oportunidade da efetivação dessa medida excepcional." (Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 336)

19. Dessa forma, pode-se afirmar que o ato de extradicação é revestido de conteúdo negativamente discricionário e é intrínseco ao direito inerente ao exercício da soberania, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

20. Assim, tratando-se a extradicação de ato político, discricionário, onde há liberdade de decisão e flexibilidade diante do caso concreto, atentando-se aos interesses envolvidos e cumprimento dos tratados internacionais, a possibilidade de revisão é notória, eis que as circunstâncias justificadoras da não entrega do extraditando podem ser alteradas com o passar o tempo e, dessa forma, possibilitar uma nova avaliação do Estado requerido.

21. Por conseguinte, não há que se falar em incidência de prazo prescricional ou decadencial, eis que somente existe limite temporal ao poder de anular da Administração Pública, e não ao poder de revogar. Verifica-se, por exemplo, que o artigo 54 da Lei n. 9.784/99 é taxativo ao dispor que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

22. Assim, constata-se que o prazo prescricional, para extinção de ato pela Administração Pública, não incide na hipótese da revogação de ato discricionário, eis que se refere apenas às hipóteses de anulação, por razões de legalidade. Logo, a Administração poderá, a qualquer tempo, revogar o ato inoportuno ou inconveniente.

23. Quanto a competência para revogar o ato, salienta-se que é do próprio Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal, na Extradicação 1.085, reconheceu, expressamente, a competência do Chefe do Poder Executivo para ultimar a extradicação, in verbis:

"O STF desempenha, portanto, um controle sob a legalidade e a procedência do pedido.

Indeferida a extradição pela Corte, o extraditando não poderá ser entregue ao Estado estrangeiro. Deferida a extradição, todavia, a decisão política acerca de sua execução é do Presidente da República que detém, nos termos da Constituição, competência privativa em matéria de relações internacionais (artigo 84, VII e VIII). "

24. Miguel Reale, por sua vez, explica que "só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade e conveniência, competência intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contestada em seu exercício por outra autoridade administrativa." (Revogação e anulamento de ato administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.37).

25. Forte em tais razões, pode-se concluir que a revisão do ato do Presidente da República que nega a extradição de estrangeiro não está submetida a prazo prescricional ou decadencial, e que competência para revisar o ato presidencial que indeferiu o pedido de extradição, e revogá-lo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, é único e exclusivo do Presidente da República.

26. À consideração superior, sugerindo-se o envio, com urgência, à Coordenação de Contencioso Judicial, em resposta ao Memorando AGU nº 1212/2017/CCJ/CGAE-CONJUR/CONJUR

8. A Coordenação-Geral de Polícia de Imigração do DPF encaminhou o Ofício nº 153/2017-DICRE/CGPI/DIREX/PF:

Em atenção ao Ofício AGU n.º 1351/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ, presto as seguintes informações:

O italiano CESARE BATTISTI obteve sua autorização de permanência outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094.018400/2011-31, amparado pela Resolução Normativa n.º 27/08 - CNIg.

Com base nessa decisão, em 13 de julho de 2011, a Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça **deferiu sua permanência no Brasil.**

Coube a Polícia Federal, após da decisão do então DEEST/SNJ, hoje DEMIG/SNJ, efetuar o registro de CESARE BATTISTI e, por consequência, emitir sua Carteira de Identidade de Estrangeiro.

Até o presente momento, **não há nenhuma determinação judicial para cancelar o registro de CESARE BATTISTI.** Portanto, o estrangeiro encontra-se **legalmente no país.**

Caso haja alguma decisão contra a permanência de CESARE BATTISTI, seu registro será imediatamente cancelado e serão adotados os procedimentos para que ele possa ser retirado compulsoriamente do país, caso não se regularize.

9. É o relatório. Opina-se.

II. ANÁLISE JURÍDICA

PRELIMINAR

DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

- DA DECISÃO PROFERIDA NO HC 136898 PELO E. STF

10. Não obstante o STF possua tese de que, em regra, a decisão denegatória de Habeas Corpus não faz coisa julgada, tal entendimento deve ser ressalvado na presente hipótese por subsumir-se à exceção prevista no entendimento citado, qual seja, hipótese de mera reiteração das razões da impetração anterior.

11. Extrai-se da inicial que a presente impetração limita-se a reiterar as teses argüidas no HC 136898 impetrado em favor do Paciente, tendo o Recurso de Agravo Regimental sido julgado pelo Plenário do STF, por meio de julgamento virtual de 12 a 18/05/2017.

12. Colhe-se da decisão proferida no AG. REG. NO HABEAS CORPUS 136.898:

Trata-se de agravo regimental interposto por CESARE BATTISTI contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a habeas corpus impetrado pelo próprio paciente, em decisão assim ementada:

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO ANALISADO NOS AUTOS DA EXT 1085 / REPÚBLICA ITALIANA. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5 °, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE

- Seguimento negado, com estejo no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido cautelar.

- Ciência ao Ministério Público Federal”.

Consta dos autos que esta Corte, por maioria, deferiu pedido de extradição executória formulado pelo Governo da Itália contra nacional italiano condenado à pena de prisão perpétua pela prática de quatro homicídios naquele país, restando decidido, contudo, que, em virtude de disposição constitucional, a competência para a decisão final acerca da entrega de CESARE BATTISTI seria do Presidente da República.

Embora já tenha havido negativa do Poder Executivo Brasileiro quanto à entrega do extraditando, o presente writ foi impetrado de forma preventiva sob a alegação de que haveria risco de revisão da decisão pelo Presidente da República, tendo sido alegado que há “o temor do paciente de que o atual governo brasileiro – sponte própria ou mediante provocação por parte do Estado da Itália – reveja a decisão anteriormente proferida pelo Chefe do Executivo e determine sua extradição a seu país de origem, a justificar a impetração do presente habeas corpus”.

Aduz-se ainda a existência de medidas tomadas objetivando a retirada do recorrente do território nacional, tais como propositura de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a declaração da nulidade do ato de concessão do visto de permanência no Brasil em favor do recorrente, bem como a determinação à União para implementação do procedimento de deportação, tendo sido julgado procedente o pedido, com posterior concessão de decisão liminar em sede de habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para restituir a liberdade de locomoção do paciente.

Ao descrever o que justificaria o risco de revisão da decisão anterior da Presidência da República, o impetrante alegou, em síntese:

“(i) notícias recentes publicadas na imprensa italiana indicam a possibilidade de pressões sobre o atual governo brasileiro para que reveja decisão anterior do Chefe do Poder Executivo e proceda à expulsão do Paciente do território brasileiro;

(ii) é notória a tentativa de utilização de outros institutos previstos no Estatuto do Estrangeiro para promover a expulsão do

Negado seguimento ao habeas corpus, ante a ausência de demonstração de qualquer ato concreto de ameaça ou cerceio ilegal da liberdade de locomoção do paciente, sobrevém o presente recurso em que o agravante, repisando os mesmos argumentos anteriores, requer a reconsideração da decisão agravada e julgamento do presente writ.

O D. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

Após, houve pedido de destaque no julgamento do presente recurso, não havendo, contudo, nos termos do art. 131, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peculiaridade que justifique a sua exclusão do julgamento em ambiente eletrônico.

É o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ab initio, o bem jurídico tutelado pelo Habeas Corpus é a liberdade de locomoção e tem como pressupostos constitucionais a efetiva vulneração, ou sua ameaça, em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Essa é a exegese do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, in litteris:

“Art. 5º. [...]

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;“

O Código de Processo Penal não destoa do comando inserto na Constituição Federal. Nesse sentido dispõe o art. 647, ad litteram:

“Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”

No presente caso, sobressai das próprias palavras do recorrente a ausência de qualquer ameaça concreta ao pleno exercício do seu direito de liberdade, porquanto o pedido, pautado em alegações de que há notícias publicadas em revistas e jornais noticiando novo pedido de extradição por parte da Itália, não foi corroborado por nenhum elemento efetivamente indicativo de que o Poder Executivo Brasileiro poderia rever a decisão de indeferimento já exarada.

Ademais, além da indiscutível insindicabilidade da referida decisão proferida pela Presidência da República, impende salientar que tal ato não prejudica, porquanto diversos os fundamentos aplicáveis para cada instituto, eventuais pedidos de expulsão que possam vir a ser formuladas em face do ora recorrente.

Neste sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, in verbis :

“7. Assim, não obstante reconhecida a insindicabilidade do ato presidencial que negou o referido pedido de extradição (Ext nº 1.085), tal ato não configura, por si só, óbice a eventuais pedidos de expulsão, que possuem fundamentos legais diversos (cabendo “exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade” da medida - art. 66 da Lei nº 6.815/80), nem mesmo a novo pedido de extradição, desde que fundamentado em fatos novos (art. 88 da Lei nº 6.815/80).

8. Nesse contexto, portanto, não há como falar em existência de constrangimento ilegal, iminente ou atual, ao direito de ir e vir do paciente”.

Assim, embora o writ seja admissível, em tese, para prevenir e corrigir qualquer restrição ilegal ou abusiva do direito de locomoção dos indivíduos, é ausente, no caso presente, qualquer elemento capaz de evidenciar a necessidade de utilização desta ação autônoma de impugnação.

Demais disso, a ameaça de iminente constrição ilegítima do direito de locomoção deve ser demonstrada objetivamente, de forma clara e dotada de plausibilidade. A não indicação e comprovação, de modo preciso, específico e aferível concretamente, de fatos aptos a tolherem a liberdade de locomoção física do paciente não permitem sequer o conhecimento desta ação mandamental.

Conseqüentemente, afirmações genéricas no sentido de que é possível novo pedido de extradição não consubstanciam qualquer ato concreto, de lesão ou ameaça ao ius libertatis, capaz de despertar a necessidade de utilização deste instrumento, de índole constitucional, vocacionado à tutela do direito de liberdade de locomoção.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabe Habeas Corpus nas hipóteses em que o ato atacado não afeta o direito de locomoção, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade.

Assim o posicionamento do Pleno desta Corte no julgamento do HC n.º 133.753 AgR, Tribunal Pleno, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado, in verbis :

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pelo art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie em exame. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

Nesse sentido ainda a jurisprudência desta Corte :

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRERROGATIVA DE FORO CONEXÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ATOS INTERLOCUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE DANO OU RISCO EFETIVO OU IMINENTE AO ESTADO DE LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUIZ INSTRUTOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame dos elementos fático-probatórios que justificaram o reconhecimento da conexão instrumental e do juízo de conveniência que motivou a unidade de processamento e julgamento. Preenchida a hipótese modificativa de competência, não viola o devido processo legal “a tração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”, forte na Súmula 704/STF. 2. As decisões interlocutórias, salvo previsão legal específica, são irrecuráveis no âmbito processual penal. Se tais provimentos não traduzem dano ou risco atual ou iminente ao estado de liberdade, o inconformismo do acusado deve ser veiculado, oportunamente, pelas vias próprias, descabendo a utilização desmedida do habeas corpus, relevante remédio constitucional vocacionado exclusivamente à tutela do direito de locomoção. 3. O Juiz Instrutor atuante nos Tribunais Superiores, derivação expressa do art. 3º, III, da Lei 8.038/90, constitui longa manus do Relator e, nessa condição, atua sob sua constante supervisão. A delegação de atos de instrução, observadas as disposições legais e regimentais, consubstancia medida direcionada à racionalização das forças dirigidas à consecução da razoável duração do processo, sem que se subtraia dos membros do Tribunal a competência para processamento e julgamento das causas assim definidas pela Constituição. 4. Ordem denegada”. (HC 131.164, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 14/09/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAME EXCLUSIVO DE PRESSUPOSTOS DE RECURSO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na

liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão posta a exame na ação restringe-se à apreciação de item processual analisado pela autoridade tida como coatora, revelando-se utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, para julgamento de situações estranhas à liberdade de locomoção. Discute-se, na espécie vertente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela qual se concluiu ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Tal matéria não se comporta em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. O Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, pode negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. (HC 129.822-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cárén Lúcia, DJe 20/10/2015)

“Processo Penal Militar. Agravo regimental em habeas corpus. Ingresso clandestino (Art. 302 do CPM). Inovação de fundamentos. Ausência de violação ao direito de locomoção. Reexame de fatos e provas. 1. As questões referentes à competência da Justiça Militar e da comprovação da materialidade delitiva não foram arguidas nas instâncias precedentes e na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitadas somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de análise neste momento processual. Precedentes. 2. O habeas corpus “visa proteger a liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir e ficar por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para a proteção de direitos outros” (HC 82.880-AgR, rel. Min. Carlos Velloso). 3. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria o reexame do material probatório produzido nas instâncias precedentes, o que é vedado na via do habeas corpus. Precedentes. 4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito” (HC 108.463, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. Agravo regimental desprovido”. (RHC 124.715-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/05/2015)

Outrossim, impende consignar que não cabe a rediscussão daquilo que foi alegado perante esta Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal, seja em relação à referida ação civil pública em andamento ou, especialmente, em face da decisão já exarada por esta Corte em sede de julgamento de extradição. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 07/06/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016).

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisdição da Suprema Corte restou esgotada em razão do julgamento realizado pelo seu Tribunal Pleno nos autos da Extradicação nº 1.085, não havendo que se revolver matérias que envolvem a extraditabilidade do paciente, máxime por não ser sindicável na via estreita e célere do habeas corpus.

Por conseguinte, uma vez exaurida a cognição do Poder Judiciário na extradicação, passa-se à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a decisão acerca da entrega ou não do extraditando, o que se trata de ato de soberania nacional sem vinculação à decisão judicial. Para tanto, trago à colação as ementas da Extr n.º 1085, nas quais restou amplamente definida a questão:

“1. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Fato excludente do pedido. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça, em recurso administrativo. Ato administrativo vinculado. Questão sobre sua existência jurídica, validade e eficácia. Cognição oficial ou provocada, no julgamento da causa, a título de preliminar de mérito. Admissibilidade. Desnecessidade de ajuizamento de mandado de segurança ou outro remédio jurídico, para esse fim, Questão conhecida. Votos vencidos. Alcance do art. 102, inc. I, alínea “g”, da CF. Aplicação do art. 3º do CPC. Questão sobre existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradicação e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa.

2. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça. Ato administrativo vinculado. Não correspondência entre os motivos declarados e o suporte fático da hipótese legal invocada como causa autorizadora da concessão de refúgio. Contraste, ademais, com norma legal proibitiva do reconhecimento dessa condição. Nulidade absoluta pronunciada. Ineficácia jurídica conseqüente. Preliminar acolhida. Votos vencidos. Inteligência dos arts. 1º, inc. I, e 3º, inc. III, da Lei nº 9.474/97, art. 1-F do Decreto nº 50.215/61 (Estatuto dos Refugiados), art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90, art. 168, § único, do CC, e art. 5º, inc. XL, da CF. Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradicação.

3. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradicação, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo.

4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. Voto vencido. Interpretação do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97. Aplicação do item 56 do Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR. Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradicação para regular execução de sentenças definitivas de

condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado.

5. EXTRADIÇÃO. Pedido. Instrução. Documentos vazados em língua estrangeira. Autenticidade não contestada. Tradução algo deficiente. Possibilidade, porém, de ampla compreensão. Defesa exercida em plenitude. Defeito irrelevante. Nulidade inexistente. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência do art. 80, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Eventual deficiência na tradução dos documentos que, vazados em língua estrangeira, instruem o pedido de extradição, não o torna inepto, se não compromete a plena compreensão dos textos e o exercício do direito de defesa.

6. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Extensão da cognição do Supremo Tribunal Federal. Princípio legal da chamada contenciosidade limitada. Amplitude das questões oponíveis pela defesa. Restrição às matérias de identidade da pessoa reclamada, defeito formal da documentação apresentada e ilegalidade da extradição. Questões conexas sobre a natureza do delito, dupla tipicidade e duplo grau de punibilidade. Impossibilidade conseqüente de apreciação do valor das provas e de rejugamento da causa em que se deu a condenação. Interpretação dos arts. 77, 78 e 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Não constitui objeto cognoscível de defesa, no processo de extradição passiva executória, alegação de insuficiência das provas ou injustiça da sentença cuja condenação é o fundamento do pedido.

7. EXTRADIÇÃO. Julgamento. Votação. Causa que envolve questões constitucionais por natureza. Voto necessário do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Precedentes. O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal tem sempre voto no julgamento dos processos de extradição.

8. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando”.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“I. Pedido de expedição de ofício à Interpol sobre o extravio da bagagem do extraditando. II. Alegação de que o Estado requerente estaria descumprindo o Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, ao deixar de aplicar a detração do período correspondente à prisão preventiva para extradição. III. Com o julgamento da extradição, resta esgotada a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF). A competência para exigir ao Estado requerente o cumprimento do Tratado de Extradição é do Poder Executivo. A defesa busca a detração do tempo em que o extraditando permaneceu preso no Brasil não por força deste pedido extradicional mas em razão de período anterior, lapso temporal que não pode ser usado para fins de detração. Precedentes do STF. Decisão agravada mantida. IV. Agravo regimental desprovido.” (Ext 1005-AgR / República Italiana, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010).

“HABEAS CORPUS”. ESTRANGEIRO. EXTRADIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Efetivado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em pedido de extradição (art. 102, I, letra “g”, CF), e comunicada a decisão ao ente estatal competente, esgota esta Corte a prestação jurisdicional que lhe atribui a Constituição Federal, ficando ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela entrega do extraditando ao país requerente (art. 86 da Lei nº 6.815/80). 2. A partir desse momento, o constrangimento não mais será do órgão judicante que autorizou o ato, já que encerrado o cumprimento do encargo constitucional. 3. A hipótese não é daquelas em que eventual constrangimento se dá durante a fase instrutória e do julgamento, mas sim

após o julgamento. 4. Questão de ordem acolhida para determinar se solicitem as devidas informações ao Presidente da República.” (HC 73023-QO/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 27/04/2001).

“Habeas Corpus. Não-conhecimento. Precedente da Corte. 1. A Corte assentou que não se conhece de habeas corpus quando se trate de extradição, “que é processo sujeito à jurisdição única desta Corte, mas que não tem por objeto crime sujeito à jurisdição dela em uma única instância” (QO no HC 76.628/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 12/6/98). 2. Habeas corpus não conhecido.” (HC 92598, Relator p/ Acórdão: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe de 01/08/2008).

As questões alegadas acerca: i) da decadência do direito da Administração de anular atos administrativos; ii) da contração de matrimônio com brasileira; iii) da existência de filho brasileiro dependente econômico; e iv) da prescrição da pretensão executória são matérias exclusivas de serem analisadas em sede da extradição porquanto inadmissível a rediscussão no âmbito da ação de habeas corpus.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO RELATOR DA EXTRADIÇÃO A PEDIDO DO ESTADO REQUERENTE. 1. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar matéria não levada à apreciação do relator de extradição em curso ou referente ao mérito da extradição. 2. A prisão preventiva é requisito legal para o processamento da extradição processada nos termos da Lei nº 6.815, de 1980. 3. Habeas corpus indeferido”. (HC 83.303, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003)

Quanto à argumentação relativa aos institutos da deportação e da expulsão, ressalta-se que estão inseridos na esfera da discricionariedade do Poder Executivo. Assim, a deportação é ato de competência do Departamento de Polícia Federal. Da mesma forma, a expulsão se insere no rol de competências do Presidente da República, consoante previsão no próprio Estatuto de Estrangeira (Lei nº 6.815/1980), in verbis:

“Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.”

Por fim, não há que se falar em recebimento do presente habeas como reclamação, pois inviável a fungibilidade entre os institutos quando presente o erro grosseiro, visto que o objeto cognoscível desses instrumentos de impugnação constitucionais não se confundem.

Ex positis, DESPROVEJO o agravo regimental.

13. Depreende-se, pois, que em ambos os remédios constitucionais, o ora em análise - HC 148.401, e o HC 136898, o impetrante apresentou alegações concernentes ao temor frente à possibilidade de edição de ato Presidencial revogando o ato que indeferiu a entrega do extraditando à Itália; à existência de decadência do direito da Administração de anular atos administrativos; à contração de matrimônio com brasileira e da existência de filho brasileiro dependente econômico; e à prescrição da pretensão executória.

14. Assim, tendo os argumentos já sido devidamente analisados e afastados por este Órgão Julgador, é de se concluir pelo **não conhecimento do presente Habeas Corpus**.

15. Não sendo acatado o argumento acima apresentado, convenientes mostram-se as considerações a seguir.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

- DA NATUREZA POLÍTICA DO ATO

- HIPÓTESE QUE CUIDA DE REVOGAÇÃO E NÃO DE ANULAÇÃO

16. Aduz o impetrante a impossibilidade de que o Chefe do Poder Executivo reveja a decisão anterior que negou o pedido de extradição, seja pela insindicalidade do mérito do referido *decisium*, seja pela perda do direito de rever o ato presidencial, ante o transcurso de mais de cinco anos da negativa de entrega do extraditando, o que concludaria o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

17. Argumenta ainda o impetrante que a anulação tardia do ato presidencial ofende o *princípio da segurança jurídica* (art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal), do qual decorrem os princípios da *boa-fé e da proteção da confiança*.

18. Afirma, outrossim, que a própria autuação de expediente administrativo para a revisão da decisão de extradição do paciente já se reveste de patente ilegalidade, porquanto, consoante doutrina de Ricardo Marcondes Martins, citada na exordial, não se admite sequer a instauração de procedimento destinado a invalidar ato praticado há mais de cinco anos.

19. Os argumentos apresentados pelo impetrante, com a devida vênia, não merecem prosperar.

20. Tal qual restou consignado no Parecer n. 01632/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU, o ato editado pelo Exmo. Presidente da República decidindo pela não entrega do estrangeiro ao Governo Italiano, forte no permissivo da **letra f do número 1 do artigo 3 do tratado bilateral** de extradição entre Brasil e Itália, constitui ato político, exercido em juízo discricionário, levando em consideração razões de conveniência afetas ao interesse nacional.

21. É pois, o ato de extradição intrínseco ao exercício da soberania e à defesa dos interesses do Estado no exterior. Desta forma, havendo liberdade de decisão é possível a revisão do ato havendo alteração no panorama das circunstâncias ponderadas para justificar a não entrega do extraditando.

22. Tratando-se de ato político, discricionário, não há que se falar em prazo decadencial.

23. O art. 54 da Lei n. 9.784/99 refere-se ao direito de a Administração Pública anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. No caso do ato em questão, cuida-se em verdade de revogação, não se aplicando, portanto o referido prazo de 05 anos.

24. Colhe-se do Parecer acima referido:

21. Por conseguinte, não há que se falar em incidência de prazo prescricional ou decadencial, eis que somente existe limite temporal ao poder de anular da Administração Pública, e não ao poder de revogar. Verifica-se, por exemplo, que o artigo 54 da Lei n. 9.784/99 é taxativo ao dispor que: " O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

22. Assim, constata-se que o prazo prescricional, para extinção de ato pela Administração Pública, não incide na hipótese da revogação de ato discricionário, eis que

se refere apenas às hipóteses de anulação, por razões de legalidade. Logo, a Administração poderá, a qualquer tempo, revogar o ato inoportuno ou inconveniente.

23. Quanto a competência para revogar o ato, salienta-se que é do próprio Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal, na Extradicação 1.085, reconheceu, expressamente, a competência do Chefe do Poder Executivo para ultimar a extradicação, in verbis:

"O STF desempenha, portanto, um controle sob a legalidade e a procedência do pedido. Indeferida a extradicação pela Corte, o extraditando não poderá ser entregue ao Estado estrangeiro. Deferida a extradicação, todavia, a decisão política acerca de sua execução é do Presidente da República que detém, nos termos da Constituição, competência privativa em matéria de relações internacionais (artigo 84, VII e VIII)."

24. Miguel Reale, por sua vez, explica que "só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade e conveniência, competência intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contestada em seu exercício por outra autoridade administrativa." (Revogação e anulamento de ato administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 37).

25. Forte em tais razões, pode-se concluir que a revisão do ato do Presidente da República que nega a extradicação de estrangeiro não está submetida a prazo prescricional ou decadencial, e que competência para revisar o ato presidencial que indeferiu o pedido de extradicação, e revogá-lo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, é único e exclusivo do Presidente da República.

25. Revogação e anulação constituem figuras autônomas, perfeitamente distintas, com significação inconfundível. A anulação consiste na invalidação de ato administrativo por ilegitimidade. Enquanto na revogação se apreciam defeitos de mérito, na anulação considera-se a situação do ato tendo em vista prescrições legais taxativas (competência, forma, etc.).

DA ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À REVISÃO DO ATO EM RAZÃO DE MATRIMÔNIO COM BRASILEIRA E DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE ECONOMICAMENTE

26. Argumenta o impetrante que o Paciente contraiu matrimônio com brasileira e possui filho brasileiro, menor impúbere, que dele depende econômica e afetivamente, tendo o reconhecimento da prole se dado em data anterior ao possível ato coator, de forma que, por força do enunciado sumular nº. 01 da Suprema Corte e do art. 55. inc. II. alíneas "a" e "b", da Lei nº. 13.445/2017, que revogou integralmente o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº. 6.815/80), é vedada a expulsão do paciente do Brasil.

27. Conveniente afirmar que não há processo de expulsão instaurado nesta Pasta em face do Paciente. Assim, o impetrante, propositadamente, confunde as medidas compulsórias Extradicação e Expulsão. Ambos institutos são modalidades de retirada forçada do estrangeiro do território nacional, sendo independentes e distintos entre si.

28. Colhe-se dos ensinamentos do ilustre Mestre Francisco Guimarães

enquanto a deportação se dirige às hipóteses de entrada ou estada irregular, a expulsão se volta contra o estrangeiro nocivo ou indesejável ao convívio social, sendo a extradicação a forma processual admitida, de colaboração internacional, para fazer com que um infrator da lei penal, refugiado em um país, se apresente ao juízo competente de outro país onde o crime foi cometido.

29. Confunde o impetrante cláusulas de inexpulsabilidade previstas na legislação pátria que não são aplicáveis à extradição.

30. A intenção do legislador, com as excludentes de expulsão é a de proteger a família aqui constituída, e não a de evitar a consumação da retirada compulsória do país de estrangeiros que se casam ou tem filhos numa daquelas eventuais “uniões de arranjo” tão-somente com o objetivo de permanecer no Brasil.

31. Não divergindo, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. EXPULSÃO. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Filha brasileira. Reconhecimento ulterior à expedição do Decreto de expulsão. Inexistência, ademais, dos requisitos simultâneos da guarda e da dependência econômica. Não ocorrência de causa impeditiva. HC denegado. Interpretação do art. 75, caput, inc. II, letra b, e § 1º, da Lei nº 6.815/90. A existência de filha brasileira só constitui causa impeditiva da expulsão de estrangeiro, quando sempre a teve sob sua guarda e dependência econômica, mas desde que a tenha reconhecido antes do fato que haja motivado a expedição do decreto expulsório. [...].

(STF. Habeas Corpus n. 82893. Rel. Min. Cezar Peluso. Plenário. Data do julgamento 17/12/2004. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 23/08/2017).

EMENTA: [...] Por outro lado, esta Corte tem entendido, em face do disposto no par. 1º do artigo 75 da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, que também o nascimento do filho brasileiro ocorrido posteriormente ao fato que motivou a expulsão não constitui impedimento quer a decretação da expulsão, quer a sua revogação, máxime quando se evidencia que, com ele, se procurou criar tal impedimento. Precedentes do S.T.F. "Habeas corpus" indeferido, cassando-se a liminar concedida.

(STF. Mandado de Segurança n. 22289. Rel. Min. Moreira Alves. Plenário. Data do julgamento 19/12/95. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 23/08/2017).

EMENTA: EXPULSAO. DECRETO PRESIDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSAO EM HABEAS CORPUS. ATO EXPULSORIO. DISCRICIONARIEDADE MITIGADA. POSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E JUDICIARIO. CAUSA EXCLUDENTE DA EXPULSABILIDADE: FILHO BRASILEIRO DEPENDENTE DA ECONOMIA PATERNA. NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO INDEFERIDO. [...] III. O fator familiar - filha brasileira dependente da economia paterna -, pretendidamente impeditivo da expulsão, não resultou comprovado. Para que se invoque o artigo 75-II-b da Lei 6.815/80 (com a redação dada pela Lei 6.964/81) e preciso provar a dependência e a efetiva assistência proporcionada pelo estrangeiro a prole brasileira. Não se aplica, pois, a espécie o verbete 1 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV. A expulsão, conforme dispõe o artigo 67 do Estatuto do Estrangeiro, poderá efetivar-se ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. Neste caso, só o presidente da República pode precipitar a efetivação da medida (HC 61.020 - RTJ 107/169). V. A adoção ou reconhecimento de prole superveniente aos fatos que motivaram o decreto presidencial não impede, a vista do que dispõe o parágrafo 1 do artigo 75 da Lei dos Estrangeiros, que se consume a expulsão (HC 68.324 - RTJ 138/785). Habeas corpus indeferido.

(STF. Habeas Corpus n. 72082. Rel. Min. Francisco Rezek. Plenário. Data do Julgamento 19/04/1995. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>.

Acesso em 23/08/2017).

32. Ressalte-se, mais uma vez, que as referidas cláusulas de inexpulsabilidade não se aplicam à extradição.

33. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula nº 421, nos seguintes termos:

Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

34. Confira-se nesse sentido:

EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO – PRÁTICA DE HOMICÍDIO – PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO – OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE – SÚDITO ESTRANGEIRO QUE ALEGA POSSUIR VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRA – CAUSA QUE NÃO OBSTA A ENTREGA EXTRADICIONAL – SÚMULA 421/STF – RECEPÇÃO DESSE ENUNCIADO SUMULAR PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ALEGAÇÃO DE FALTA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – IRRELEVÂNCIA, PORQUE ADMITIDA, ATÉ MESMO, A EXTRADIÇÃO MERAMENTE INSTRUTÓRIA – LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – INADMISSIBILIDADE DESSA PUNIÇÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, “ b”) – NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR, EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA E, TAMBÉM, DE AFASTAR A NOTA DE PERPETUIDADE IMPOSTA À INTERDIÇÃO DE DIREITOS – EXIGÊNCIA, AINDA, NA ESPÉCIE, DE DETRAÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR, NO BRASIL, À FALTA DE ACORDO BILATERAL, A PENA DE PRISÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA BELGA – EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM RESTRIÇÃO .

...

EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA BRASILEIRA – SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO – COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

– A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência “more uxorio” do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes .

– Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira.

– A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes.

...

(Ext 1343, Relator Ministro Celso de Mello, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/02/2015 - ATA Nº 12/2015. DJE nº 32, divulgado em 18/02/2015).

35. Destarte, o fato de o Paciente Cesare Battisti ter reconhecido a paternidade de brasileiro menor impúbere no ano de 2016 e de ter contraído matrimônio com brasileira, nos termos já expostos, não tem o condão de elidir o ato de entrega do cidadão estrangeiro após a concordância de sua extradição por parte do Supremo Tribunal Federal.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE IMPLIQUE NA RETIRADA DO PACIENTE DO PAÍS EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA

36. Afirma o impetrante não ser possível a prática de qualquer ato que implique na retirada do Paciente do país, haja vista a ocorrência da prescrição executória da pena aplicada pela Itália.

37. Sustentam que o prazo prescricional aplicável à hipótese seria de vinte anos, nos termos dos arts. 109, inc. I c/c I 10. § 1º, do Código Penal brasileiro, de forma que, tendo os acórdãos condenatórios proferidos pela Corte de Assise de Apelação de Milão se tornado definitivos em 08/04/1991 e 10/04/1993, resta evidente que a prescrição da pretensão execução operou-se, respectivamente, em 08/04/2011 e 10/04/2013.

38. Acerca de tal argumentação, conveniente destacar que a apreciação da possibilidade ou não da extradição tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória compete ao STF no julgamento da possibilidade à época da decisão que concluiu pela possibilidade da Extradição do Paciente.

39. O Tratado Bilateral Brasil e Itália de Extradição, promulgado pelo Decreto nº 863/93, disciplina que, **à época do pedido**, o crime não poderia estar prescrito, em nenhum dos dois países. *In verbis*:

Artigo 3, item 1. A extradição não será concedida:

...

b) *se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;*

40. Considerando que o Tratado equivale à Lei Ordinária e tendo em vista a especialidade, afasta-se a aplicação do Estatuto do Estrangeiro.

41. Assim, como na ocasião do recebimento do pedido de extradição o crime não se encontrava prescrito, conforme analisado pelo STF à época do julgamento, conclui-se possível a efetivação da extradição, mesmo que em momento posterior à decisão que a autorizou.

DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: A DECISÃO SOBRE A EXTRADIÇÃO É DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA

42. Esclareça-se que o instituto da extradição está sedimentado no Direito Internacional como inequívoco poder do Estado, “*ato de vontade soberana de um Estado que entrega à justiça repressiva de outro Estado um indivíduo, por este perseguido e reclamado, como acusado ou já condenado por determinado fato sujeito à aplicação da lei penal*” (RODRIGUES, Manuel Coelho. A Extradição no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 3).

43. Ademais, ressalta-se que o juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao “*Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de Chefe de Estado*” (Extradição nº 855, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 1º.7.2006).

44. Nos termos do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88 não compete ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país.

45. Constitui-se, portanto, numa faculdade afeta ao Chefe do Poder Executivo, no uso da discricionariedade que lhe é ínsita, não sendo razoável que o Poder Judiciário interfira na *vexata quaestio*, sob pena de convulsionar o sistema jurídico Pátrio e ferir o princípio constitucional da separação de Poderes.

46. Sobre esse aspecto, oportuno colacionar o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

In casu, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que *functus officio est* – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradição nº 1.114, assentando, verbis: “O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República” (Ext 1114, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008)

DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO ILEGAL OU ABUSIVA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE

47. Não obstante admissível em tese a impetração de Habeas Corpus para prevenir ou corrigir restrição ilegal ou abuso do direito de locomoção, verifica-se na presente espécie a ausência de elemento que autorize a concessão da medida extrema.

48. Ademais, conforme restou consignado no julgamento do HC 136898 impetrado em favor do Paciente, *não cabe a rediscussão daquilo que foi alegado perante esta Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal, seja em relação à referida*

ação civil pública em andamento ou, especialmente, em face da decisão já exarada por esta Corte em sede de julgamento de extradição.

49. Como consignado no HC 136898:

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisdição da Suprema Corte restou esgotada em razão do julgamento realizado pelo seu Tribunal Pleno nos autos da Extradição nº 1.085, não havendo que se revolver matérias que envolvem a extraditabilidade do paciente, máxime por não ser sindicável na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Por conseguinte, uma vez exaurida a cognição do Poder Judiciário na extradição, passa-se à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a decisão acerca da entrega ou não do extraditando, o que se trata de ato de soberania nacional sem vinculação à decisão judicial. Para

tanto, trago à colação as ementas da Extr n.º 1085, nas quais restou amplamente definida a questão:

...

50. Por fim, as questões trazidas pelo impetrante, igualmente debatidas no HC 136898, quais sejam: decadência do direito da Administração de anular atos administrativos; contração de matrimônio com brasileira e existência de filho brasileiro dependente econômico; e prescrição da pretensão executória são matérias exclusivas de serem analisadas em sede da extradição, porquanto inadmissível a rediscussão no âmbito da ação de *habeas corpus*.

III. CONCLUSÃO

51. Por todo exposto, pleiteia-se o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

IV. ENCAMINHAMENTO

52. Caso seja aprovado este opinativo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Consultora Jurídica da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para posterior envio à Consultoria-Geral da União, em atenção ao MEMORANDO n. 00134/2017/CONSUNIAO/CGU/AGU.

53. Ressalte-se por oportuno que compete à Consultoria-Geral da União avaliar o conteúdo dos documentos encaminhados em anexo à presente manifestação, promovendo adequação na linha de defesa e decidir sobre a juntada ou não, de cada documento aos autos judiciais.

À consideração superior.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA

ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA DE CONTENCIOSO JUDICIAL - SUBSTITUTA

ROQUE JOSÉ RODRIGUES LAGE
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA**, Advogado(a) da União, em 18/10/2017, às 10:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE**, Advogado(a) da União, em 18/10/2017, às 10:42, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5285102** e o código CRC **5CBAA526**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 00692.004285/2017-63

SEI nº 5285102

Impresso por: 5285102-436217-436HC-158408
Em: 23/10/2017 13:56:22



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E PARECERES

PARECER n. 01632/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU

NUP: 00692.004285/2017-63 (REF. 0011141-34.2017.1.00.0000)

INTERESSADOS: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO INTERNACIONAL

EMENTA:

HC. Extradicação. Reconsideração da decisão que optou por não efetivar a entrega de estrangeiro. Possibilidade. Ato político, discricionário, que traduz a soberania do Estado Brasileiro. Competência do Presidente da República. Não incidência de prazo prescricional ou decadencial para a revisão do ato presidencial que negou o pedido de extradicação.

Senhora Consultora Jurídica,

1. A Coordenação de Contencioso Judicial desta Consultoria Jurídica, por meio do Memorando AGU nº 1212/2017/CCJ/CGAE-CONJUR/CONJUR, solicita a esta Coordenação de Estudos de Pareceres, informações com vistas a promover a defesa da União nos autos do Habeas Corpus n. 148.408, impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini e outros em favor de CESARE BATTISTI, fixando como prazo para resposta 12:00 da data de hoje.
2. Solicitou-se urgência na elaboração da resposta. O processo foi recebido nesta Coordenação às 20:00, na data de ontem (16.10.2017).
3. Em suma, sustentam os impetrantes a impossibilidade de que o Chefe do Poder Executivo reveja a decisão que negou o pedido de extradicação, seja pela insindicabilidade do mérito do referido decisum, seja pela perda do direito de reaver o ato presidencial, ante o transcurso de mais de cinco anos da negativa de entrega do extaditando, o que implicaria no reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99.
4. É o que importa relatar.
5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a extradicação é um ato que possui contornos políticos e jurídicos, e que consiste na entrega por um Estado, a pedido de outro, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena.
6. É importante lembrar que a extradicação, como ato político, não se confunde com o ato administrativo. Os atos administrativos tem por escopo a consecução de serviços públicos e atividades administrativas, enquanto os atos políticos destinam-se à gestão dos planos de governo e relações jurídicas internacionais.
7. Hely Lopes Meirelles conceitua ato político da seguinte forma:

“Atos políticos são os que, praticados por agente do Governo, no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da conveniência ou oportunidade de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais e

não apenas de administração. São atos de condução dos negócios públicos e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu maior discricionarismo e, conseqüentemente, as maiores restrições para o controle judicial.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 680).

8. José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, esclarece:

“Esses atos não são propriamente administrativos, mas atos de governo. Seu fundamento se encontra na Constituição, e por tal motivo não têm parâmetros prévios de controle. Por outro lado, são esses os atos que permitem a condução das políticas, das diretrizes e das estratégias do Governo. Ausentes quaisquer standards predeterminados para limitá-los, os atos políticos comportam maior discricionariedade para os governantes, facultando-lhes a todo o tempo um leque aberto de possibilidades de ação, sendo todas legítimas. Como exemplo desses atos, temos o ato de indulto, da competência do Presidente da República (art. 84, XII, CF); o ato de permissão da mesma autoridade, para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional (art. 84, XXII, CF). Em relação ao Congresso Nacional, exemplificamos com o ato pelo qual é concedida autorização ao Presidente da República para se ausentar do país (art. 49, III, CF). Todos esses são considerados atos políticos, porque seus motivos residem na esfera exclusiva da autoridade competente para praticá-los”. (Manual de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.2007, p. 870).

9. Realizadas tais observações, lembra-se que a extradição possui um procedimento misto para a sua concessão, eis que se constitui de uma fase "judicial" que verifica a admissibilidade procedimental, realizada pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, da Constituição Federal), e uma fase "política", "decisória e discricionária", de competência do Presidente da República.

10. A fase judicial, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra previsão constitucional e legal, confirma-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

g) a extradição solicitada por Estado Estrangeiro;

(Constituição Federal de 1988)

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

(Lei n. 6.815/1980)

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

(Lei n. 13.445/2017)

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

(Regimento Interno do STF)

11. A República Federativa do Brasil adotou, assim, o sistema "belga" ou "da contenciosidade limitada", onde investe o STF na categoria de órgão juridicamente competente no âmbito do direito interno, para examinar os aspectos formais e a legalidade da extradição.

12. Ainda no que tange ao pronunciamento exarado pela Suprema Corte, vale lembrar que ele tem o condão de fazer "coisa julgada", vedando-se a reapreciação com base no mesmo fato. No entanto, a decisão do STF apenas vincula a decisão presidencial quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arripio do ordenamento jurídico.

13. Em outras palavras, a decisão jurisdicional nunca pode ser conclusiva no sentido de determinar a remessa, propriamente dita, do estrangeiro, porque embora o Poder Judiciário seja o guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, não o é em relação aos interesses políticos dos Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o chefe de Estado, vedada a pretensão do Judiciário de impor sua vontade através de um tribunal interno.

14. No julgamento do Processo de Extradicação nº 1085, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que a decisão da Corte, autorizativa da extradicação, não obriga ao Presidente da República, de modo que a decisão final é discricionária do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe conceder a extradicação e dar a última palavra em matéria de relações internacionais.

15. Na Reclamação 11.243 entabulou-se, ainda, entendimento no seguinte sentido:

A reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradicação, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo presidente da República e, conseqüentemente, incabível a reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. **A impossibilidade de vincular o presidente da República à decisão do STF se evidencia pelo fato de que inexistente um conceito rígido e absoluto de crime político. (...) Compete ao presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, f); por isso que, ao decidir sobre a extradicação de um estrangeiro, o presidente não age como chefe do Poder Executivo federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao "Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de chefe de Estado"** (Ext 855, min. rel. Celso de Mello, DJ de 1º-7-2006). O chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradicação, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, "manter relações com Estados estrangeiros". O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, *in casu*, a noção de capacidades institucionais, cunhada por *Cass Sunstein e Adrian Vermeule* [*Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper*, Nº 156, 2002; *U Chicago Public Law Research Paper* nº 28].

16. No mesmo sentido, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da Extradicação n. 1.114, decidiu:

"O Supremo Tribunal Federal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradicação (Regimento Interno do STF, art. 207; Constituição da República, art. 102, inc. I, alínea g, e Lei n. 6.815/80, art. 83), indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradicação; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério **discricionário** do Presidente da República."

17. A doutrina segue no mesmo caminho. O voto do Ministro Carlos Velloso, na Ext 1085, transcreve passagem conhecida do professor José Frederico Marques:

"Não é o Judiciário quem concede a extradicação. Este é ato do Executivo, como órgão do Estado incumbido de o representar nas relações com o exterior. Como Galdino Siqueira ensina, a extradicação é negócio internacional e põe em contato dois Estados, pelo que só o Poder Executivo, poder ativo, de ação e funcionamento contínuo, e que representa a nação nas relações exteriores, é que pode solicitá-la ou concedê-la."

18. Yussef Said Cahali, ao comentar o Estatuto do Estrangeiro, afirma:

"O Presidente da República, atento a razões de conveniência pertinentes ao interesse nacional, poderá ordenar a imediata efetivação da extradição, inobstante haja processo penal instaurado ou, até mesmo, tenha ocorrido condenação, esta faculdade conferida pelo art. 89, in fine, pertence ao Chefe do Poder Executivo, a cuja discricção e exclusiva deliberação submete-se seu exercício, o Presidente da República, em tal circunstância é o único árbitro da conveniência e oportunidade da efetivação dessa medida excepcional." (Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 336)

19. Dessa forma, pode-se afirmar que **o ato de extradição é revestido de conteúdo inegavelmente discricionário e é intrínseco ao direito inerente ao exercício da soberania, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.**

20. Assim, tratando-se a extradição de ato político, discricionário, onde há liberdade de decisão e flexibilidade diante do caso concreto, atentando-se aos interesses envolvidos e cumprimento dos tratados internacionais, **a possibilidade de revisão é notória, eis que as circunstâncias justificadoras da não entrega do extraditando podem ser alteradas com o passar o tempo e, dessa forma, possibilitar uma nova avaliação do Estado requerido.**

21. Por conseguinte, não há que se falar em incidência de prazo prescricional ou decadencial, eis que somente existe limite temporal ao poder de anular da Administração Pública, e não ao poder de revogar. Verifica-se, por exemplo, que o artigo 54 da Lei n. 9.784/99 é taxativo ao dispor que: " O direito da Administração de **anular** os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

22. Assim, constata-se que o prazo prescricional, para extinção de ato pela Administração Pública, não incide na hipótese da revogação de ato discricionário, eis que se refere apenas às hipóteses de anulação, por razões de legalidade. Logo, a Administração poderá, a qualquer tempo, revogar o ato inoportuno ou inconveniente.

23. Quanto a competência para revogar o ato, salienta-se que é do próprio Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal, na Extradição 1.085, reconheceu, expressamente, a competência do Chefe do Poder Executivo para ultimar a extradição, *in verbis*:

"O STF desempenha, portanto, um controle sob a legalidade e a procedência do pedido. Indeferida a extradição pela Corte, o extraditando não poderá ser entregue ao Estado estrangeiro. Deferida a extradição, todavia, a decisão política acerca de sua execução é do Presidente da República que detém, nos termos da Constituição, competência privativa em matéria de relações internacionais (artigo 84, VII e VIII)."

24. Miguel Reale, por sua vez, explica que *"só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade e conveniência, competência intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contestada em seu exercício por outra autoridade administrativa."* (Revogação e anulamento de ato administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.37).

25. Forte em tais razões, pode-se concluir que a revisão do ato do Presidente da República que nega a extradição de estrangeiro não está submetida a prazo prescricional ou decadencial, e que competência para revisar o ato presidencial que indeferiu o pedido de extradição, e revogá-lo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, é único e exclusivo do Presidente da República.

26. À consideração superior, sugerindo-se o envio, **com urgência**, à Coordenação de Contencioso Judicial, em resposta ao Memorando AGU nº 1212/2017/CCJ/CGAE-CONJUR/CONJUR.

À consideração superior.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

CRISTINA DOS REIS EMYGDIO RASIA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Documento assinado eletronicamente por CRISTINA DOS REIS EMYGDIO RASIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82831385 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA DOS REIS EMYGDIO RASIA. Data e Hora: 17-10-2017 14:17. Número de Série: 13149348. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Impresso por: 523.436.341-49 HC 148408
Em: 23/10/2017 - 23:56:42



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ED. SEDE, SALA 228, CEP 70.064-900 TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200
CONSULTORIAJURIDICA@MJ.GOV.BR

DESPACHO n. 05189/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU

NUP: 00692.004285/2017-63 (REF. 0011141-34.2017.1.00.0000)
INTERESSADOS: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO INTERNACIONAL

1. Aprovo o **PARECER n. 01632/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União Cristina dos Reis Emydio Rasia.
2. Encaminhem-se os autos, **com urgência**, à Coordenação de Contencioso Judicial.

MARCILÂNDIA DE FATIMA ARAÚJO
Consultora Jurídica Substituta

Documento assinado eletronicamente por MARCILÂNDIA DE FATIMA ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82864901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCILÂNDIA DE FATIMA ARAUJO. Data e Hora: 17-10-2017 14:57. Número de Série: 102907. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Adriela Sardeiro de Matos

De: PF/dicre.cgpi@dpf.gov.br <dicre.cgpi@dpf.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 17 de outubro de 2017 16:26
Para: Andrea de La Rocque Ferreira; BORGES.RBC@DPF.GOV.BR; Patury ARP;
Protocolo
Assunto: SEI 00692.004285/2017-63
Anexos: Oficio_4346700.html

Em atenção ao Ofício AGU 1351/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ, encaminhado Ofício 153/2017 - DICRE/CGPI/DIREX/PF

Atenciosamente,

Rodrigo Borges Correia
Delegado de Polícia Federal
Chefe Substituto da DICRE/CGPI/DIREX/PF

Impresso por: 523.436.341-49 HC 148408
Em: 23/10/2017 - 23:56:42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS - DICRE/CGPI/DIREX/PF
SAS Quadra 06, Lotes 09/10 - Edifício-Sede, Brasília, DF, CEP 70037-900

Ofício nº 153/2017-DICRE/CGPI/DIREX/PF

Brasília, 17 de outubro 2017

A Sua Senhoria a Senhora

ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA

Coordenadora de Contencioso Judicial Substituta

Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Cidadania e Segurança Pública

Espanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 2º Andar, Salas 216 - Bairro Zona Cívica Administrativa

Brasília/DF

CEP 70064-900

Assunto: **Presta informações - Ofício AGU n.º 1351/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00692.004285/2017-63.

Senhora Coordenadora,

1. Em atenção ao Ofício AGU n.º 1351/2017/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ, presto as seguintes informações:
2. O italiano CESARE BATTISTI obteve sua autorização de permanência outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094.018400/2011-31, amparado pela Resolução Normativa n.º 27/08 - CNIg.
3. Com base nessa decisão, em 13 de julho de 2011, a Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça deferiu sua permanência no Brasil.

Impressor: 23:436.34149 HC 148408
Em: 23/10/2017 - 23:56:42



Nº 521 Apreciação do Ato de Concentração Nº 08012/0646-2/2011-55 em que são Requerentes: Fiat S.p.A e Nova Chrysler Group LLC. Adv.: LEIRO Celdemio Neno e RIZZANI Fossaca Zucconi.

Nº 522 Apreciação do Ato de Concentração Nº 08012/064699/2011-55 em que são Requerentes: Abisa Engenharia S/A e Green Luca Energy Participações Ltda Adv: Vicente Bagnoli e Alexandre Augusto Reis Bastos.

Nº 523 - Processo Administrativo Nº 08012/011853/2008-13. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Representados: Coletare Serviços Ltda., Sempre Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Wambasi Transportes Ltda., Cicero Leopoldo da Silva, Divagoes Duarte Bueno, Estimao Cesar de Lima Sauerbrant, Everton Leandro da Silva, Jose Luis Basso, João Manoel de Silva, Miriam Fernanda Brastolin Avila, Natália Daiane da Silva, Rita de Cássia da Silva e Sergio Jesus Cruz Andreoli Advogados: Michele Sobolewski Cavallero, Dario Cesar Bertoni, Karlo Leandro Gelain, Saul Gelain, Eduardo Rossi Bnello, Julio Cesar Correa Junior, Acacio da Nona Tezura da CGCP de fis. da Coordenadoria-Geral de Análise de Indústrias no Setor de Compras Públicas, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei Nº 9.784/99, inmetro as suas razões a presente decisão, inclusive como sua motivação Decido, pois: (i) pelo o indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados e (ii) pela a iminação dos Representados para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) se comparem em debate, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, com fins de ou especificarem as provas que pretendam ver produzidas, justificando sua necessidade, e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três) - cujo custo de transporte para ouvir em Brasília-DF deveza ser assumido integralmente pelo Representado, nos termos do art. 48, §1º da Portaria MJ Nº 458/2010 - caso esse meio probatório seja de sua interesse.

Nº 524 - Processo Administrativo nº 08012/003824/2001-84. Representados: Tecom Salvador S/A e Interarmaria Termamas Ltda. Adv.: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cadavid, Sandra Aparecida Lodi Sierra, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Marcos de Carvalho Silveira Bueno, Fabio Francisco Benedito e outros. Acobala a nota técnica de fis. aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Ybouson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, inmetro as suas razões o presente decisão, inclusive como sua motivação Decido, pois, pela reabertura da fase instrutória, e inmetro as representadas para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a decisão da ANTAQ de fis.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização de permanência outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094/018400/2011-31, com espeque na Resolução Normativa nº 27/08 - CNIG, publicada no Diário Oficial de 04 de julho de 2011, seção 1, página 167; DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano CESARE BATTISTI, Processo Nº 46094/018400/2011-31 - Cesare Battisti.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferido publicado no Diário Oficial de 04/03/2011, Seção 1, pag. 43, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08300/012078/2010-69 - Pascal Glanga.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferido publicado no Diário Oficial de 15/03/2011, Seção 1, pag. 52, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 06900/013346/2010-60 - Werner Dvorak.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 08/09/2010, Seção 1, pag. 40. Processo Nº 08461/003622/2009-55 - Jean Andre Marzani.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2011, Seção 1, pag. 58. Processo Nº 08265/085054/2009-12 - LAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS
DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em (con)juge abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08212/003399/2011-68 - Eliza Sergeevna Mazurova Clemente

Processo Nº 08310/005323/2011-69 - Manoel Antonio Monteiro Cunha

Processo Nº 08138/000939/2011-25 - Mariana Paes Medina

Processo Nº 08420/000079/2009-86 - Ove Nilsen da Fonseca

Processo Nº 08420/000183/2010-37 - Fritz Dvrich

Processo Nº 08420/001491/2010-57 - Ricardo Alexandre Barbosa

Processo Nº 08420/003318/2010-93 - Jacques Bernard Perri

Processo Nº 08457/001411/2011-27 - Thomas Paul Fernandes

Processo Nº 08457/001700/2011-26 - Pedro Anguini Fernandes Baptista

Processo Nº 08460/005739/2010-48 - Paulo Bergmann

Processo Nº 08461/005431/2009-95 - Alba Alejandra Arroyo Calderon

Processo Nº 08491/000581/2011-03 - Alimawiy Mohamed Bangura

Processo Nº 08212/001345/2011-68 - John Santos Ulbr

Processo Nº 08212/003349/2011-81 - Felipe Samuel Viana Nunes

Processo Nº 08420/003297/2010-14 - Marullo Giovanni Di

Processo Nº 08420/004944/2009-63 - Antonio Pedro Rodrigues Martins Lopes Monteiro

Processo Nº 08420/003621/2010-91 - Daniel Caco Echarri

Processo Nº 08420/021305/2009-62 - Rafael Ruyes Gonzales

Processo Nº 08426/027284/2010-11 - Giuseppe di Tullio

Processo Nº 08461/002290/2011-71 - Camilla Ospina Par

Processo Nº 08256/002872/2011-83 - Alvaro Antonio Belmont Sanchez

Processo Nº 08432/000798/2011-82 - Teresa Viera Gonzalez

Processo Nº 08434/001407/2011-37 - Sonia Caruzen Sosa Dupato

Processo Nº 08441/001945/2011-22 - Robert Guillermo Ferreira Flores

Processo Nº 08441/001985/2011-01 - Dardo Maciel Silveira Delgado

Processo Nº 08444/003440/2011-72 - Maria Laura Gallero Ramirez

Processo Nº 08444/003150/2011-92 - Washington Assul Roland Gonzalez

Processo Nº 08444/003695/2011-33 - Richard Manuel Aus Campbell

Processo Nº 08460/014612/2011-55 - Sabina Victoria Montero

Processo Nº 08460/019639/2011-02 - Gonzalo Suarez Vilagrán

Processo Nº 08495/002809/2011-24 - Cecilia Barreto Perez

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa Nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ Nº 806/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495/003083/2008-41 - Marthe Martelouse Amouette Piteaux

Processo Nº 08505/037329/2008-11 - Saie Chen

DEFIRO o(s) pedido(s) de transferência do visto respo-

rário VII em permanente, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08505/022610/2011-56 - Moroka Shannan

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torna in-

relevante o ato indeferido publicado no DOU de 14/11/2010, página 26, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 9.815/80.

Processo Nº 08495/002426/2010-75 - Ernesto Lenin Barquero Cordero

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torna in-

subsistente o ato indeferido publicado no DOU de 28/09/2010, página 32, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, da Resolução Normativa CNIG Nº 38/89 c/c o art. 75, II, "b", da Lei 9.815/80, cabendo que o ato perscruta enquanto for detestor de

condição que lhe deu origem. Processo Nº 08387/002198/2009-27 - Evangelio Griepes

Nos termos do Parecer CJF Nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho de-

ferido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08295/006806/2009-08 - Jose Manuel dos Santos Pedro

Processo Nº 08461/004070/2005-34 - Cristina Steira Foster

Processo Nº 08460/034991/2009-54 - Christian Deym Luno

Processo Nº 08444/003511/2009-12 - Rita Tinas Pina Araujo

Determino o arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fixado nos autos, estando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08444/003375/2008-03 - Sofia Gabriela Rodriguez Valverde

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.

Processo Nº 08420/000445/2008-03 - Massimo Riccio

4. Coube a Polícia Federal, após da decisão do então DFEST/SNJ, hoje DEMIG/SNJ, efetuar o registro de CESARE BATTISTI e, por consequência, emitir sua Carteira de Identidade de Estrangeiro.

SINCERE - SISTEMA NACIONAL DE ESTRANGEIROS
CONSULTA A BANCOS DE IDENTIFICACAO ATIVO

V752277-R PERMANENTE

CESARE BATTISTI
ANTONIO BATTISTI 17397
MARIA BATTISTI 11/08/2011
18/12/1954 CISTERNA DI LATINA ITALIA
ITALIA DIVORCIADO M
752277131878452801 20/11/2013 INDETERMIN DPF/SJE/SP
1 RESOLUCAO NR 27 DE 25/11/1998 DO CNI/MTB
11/08/2019
ENDEREÇO RESIDENCIAL
R. FAUZI DEMETRIO, 297 JD. MUNICIPAL
SAO JOSE DO RIO PRETO 15054460 SP 1126793500

ENTRA DADOS DIVERSOS PF3 NOVA CONSULTA
PF4 RETORNA LISTA PF7 DADOS DE CAIXA

01/001

5. Até o presente momento, **não há nenhuma determinação judicial para cancelar o registro de CESARE BATTISTI**. Portanto, o estrangeiro encontra-se **legalmente no país**.

6. Caso haja alguma decisão contra a permanência de CESARE BATTISTI, seu registro será imediatamente cancelado e serão adotados os procedimentos para que ele possa ser retirado compulsoriamente do país, caso não se regularize.

Atenciosamente,

RODRIGO BORGES CORREIA
Delegado de Polícia Federal
Chefe Substituto da DICRE/CGPI/DIREX/PF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BORGES CORREIA, Chefe de Divisão Substituto(a)**, em 17/10/2017, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346700** e o código CRC **77688F7B**.

Referência: Processo nº 00692.004285/2017-63

SEI nº 4346700

Impresso por: 523.436.341-49 HC 148478
Em: 23/10/2017 - 23:56:42



CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ n. 151 /2017

Interessada: Consultoria-Geral da União

Assunto: Considerações à CGU para apresentação de informações presidenciais no *Habeas Corpus* n. 148.408, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Luiz Fux.

NUP: 00025.000668/2017-25

Senhor Subchefe,

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor do paciente Cesare Battisti **no qual se postula título judicial que proíba o Governo brasileiro de ou extraditá-lo ou de deportá-lo ou de expulsá-lo.**

O eminente relator deferiu liminar no seguinte sentido:

“.....

Destarte, há que se verificar a possibilidade, ou não, de o atual Presidente da República, suplantando decisão presidencial anterior, no afã de atender ao pedido do Estado requerente.

Constata-se, portanto, primo icto oculi, que o paciente encontra-se em vias de sofrer a entrega ao governo estrangeiro, restando caracterizado o periculum in mora.

Ex positis, defiro a liminar para, preventivamente, obstar eventual extradição do paciente, até que esta Corte profira julgamento definitivo neste writ, em Sessão designada para o dia 24 de outubro de 2017.

Solicitem-se, com urgência, informações e, após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

.....”

Com efeito, ilustres causídicos impetraram a referida ordem de *habeas corpus* para obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do paciente (Cesare Battisti), passível de ser levada a efeito pelo Presidente da República (autoridade apontada como coatora).

Os impetrantes alcançaram as seguintes conclusões (pp. 44-46 da inicial):

(i) notícias publicadas na imprensa italiana indicam a existência de pressões sobre o atual governo brasileiro para que reveja decisão anterior do Chefe do Poder Executivo e proceda à expulsão do Paciente do território brasileiro;

(ii) houve a efetiva instauração e prosseguimento de expediente administrativo, a partir de pleito realizado pela Itália, com escopo de embasar decisão do Chefe do Poder Executivo para expulsão do Paciente, de forma absolutamente sigilosa, já constando com pareceres jurídicos a favor de tal medida que viola à locomoção do Paciente e a própria decisão do C. STF;

(iii) é notória a tentativa de utilização de outros institutos previstos no Estatuto do Estrangeiro para promover a expulsão do Paciente do país, como a deportação determinada em sede de ação civil pública, em evidente criação de hipótese de extradição inadmitida pela lei brasileira (art. 63 do Estatuto do Estrangeiro);

(iv) o ato presidencial que negou o pedido de extradição do Paciente foi exarado em 31 de dezembro de 2010; logo, há mais de 5 (cinco) anos, incidindo na espécie o art. 54 da Lei nº 9.784/99, haja vista que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários foi atingido pela decadência;

(v) eventual anulação tardia do ato presidencial em apreço, após a consolidação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput da Constituição Federal), do qual decorrem os princípios da boa-fé e da proteção da confiança, entendimento pacificado por este C. STF;

(vi) outro fato hábil a justificar a concessão da ordem é que, em 05.09.2015, o Paciente contraiu matrimônio com sua companheira de longa data, fato este alcançado pela Súmula nº 01 do STF;

(vii) impende considerar que o Paciente possui filho brasileiro, menor impúbere que dele depende economicamente e, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, deve-se atentar para a preservação da tutela do interesse – não apenas econômico, mas também afetivo – da criança, em consonância com o que dispõem o ECA e a Constituição Federal;

viii) conforme já havia sido analisado no acórdão da Ext. 1.085, a pretensão executória do Estado Italiano prescreveu em 2011 e 2013 segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a demandar o seu reconhecimento e a consequente concessão da ordem para obstar qualquer tentativa de extradição do Paciente (art. 77 do Estatuto do Estrangeiro);

(ix) em outros precedentes deste C. Tribunal (Ext. 1.324, Ext. 1.236 e Ext. 1.140), foi reconhecida a prescrição da pretensão executória e indeferido o pleito do Governo da Itália de extradição de nacionais italianos, entendimentos que devem ser estendidos ao ora Paciente, visto que análogos ao caso em tela;

(x) de acordo com o precedente deste C. Tribunal (HC nº 54.718), se foi tornada sem efeito a extradição – medida mais grave –, não se pode admitir a deportação ou expulsão – medidas mais leve. Essa é exatamente a hipótese dos autos;

(xi) a singela tramitação da ação civil pública n. 54466-75.2011.4.01.3400, ainda em fase de embargos declaratórios contra a sentença de procedência, viola a autoridade da decisão desse Pretório Excelso, na medida em que procura obter por meios transversos aquilo que foi reconhecidamente matéria insindicável pelo Poder Judiciário, exarada em Decreto Presidencial publicado há mais de 5 anos.

Eis a questão central posta no presente writ: **o Governo brasileiro tem o direito de deportar ou de expulsar ou de extraditar Cesare Battisti?**

Segundo os ilustrados impetrantes a resposta é negativa. Sem embargo dos respeitáveis argumentos jurídicos e dos bem lançados fundamentos normativos esgrimidos pelos combativos advogados, o Presidente da República entende assistir direito ao Governo brasileiro a decisão final relativa à permanência ou não de cidadão estrangeiro no território nacional, com a devida vênia.

Pede-se licença para achar os dispositivos pertinentes (e atualizados) da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980:

TÍTULO VII

Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão.

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

TÍTULO VIII

Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX

Da Extradicação

Art. 76. A extradicação poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 77. Não se concederá a extradicação quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradicação:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradicação da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou

advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação.

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

Ademais, calha recordar o disposto no art. 95 desse referido Estatuto do Estrangeiro: *O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.* Este será o ponto de partida de nossa compreensão.

Além do vigente Estatuto do Estrangeiro, deve-se acostar, apenas para efeito de *lege ferenda*, alguns preceitos da recém promulgada Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a “Lei de Migração” e que entrará em vigor a partir do próximo dia 24 de novembro do corrente ano de 2017:

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II

Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção III

Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Seção IV

Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando;

- a) *tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;*
- b) *tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;*
- c) *tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;*
- d) *for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou*
- e) *(VETADO).*

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V

Das Vedações

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas. Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

.....

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I

Da Extradicação

Art. 81. A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradicação quando:

I - o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido

de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domicílio ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete ao órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade

de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Diante da Lei vigente (Estatuto do Estrangeiro) ou da Lei que passará a vigor (Lei de Migração), se o cidadão estrangeiro estiver alcançado pelas elencadas hipóteses normativas relativas **a sua não permanência** em território nacional, caberá ao Governo brasileiro, respeitado o devido processo legal, decidir por sua permanência ou não em nossa Pátria. Estabelecida essa premissa, passa-se ao exame da situação do paciente Cesare Battisti objeto do presente *Habeas*.

No último dia 5 do corrente mês de outubro de 2017, por meio da EM n. 00180/2017-MJ (NUP 08015.000310/2017-23), o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública informou que o cidadão italiano Cesare Battisti foi preso na data de 4 de outubro de 2017 na cidade de Corumbá – MS ao tentar deixar o Brasil em viagem à Bolívia portando uma quantia significativa de dinheiro em moeda estrangeira.

Em sua manifestação, o ministro da Justiça recordou os julgamentos desse colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Extradução n. 1.085, da Reclamação n. 11.243 e do *Habeas Corpus* n. 136.898, e ao final concluiu:

“....
7. Tendo em vista que: (a) não há nenhuma ameaça de lesão aos seus direitos fundamentais; (b) exauriu-se a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Extradução n. 1.085/STF; (c) o ato fundamenta-se no Tratado de Extradução celebrado entre Brasil e Itália, vez que na ocasião do recebimento do pedido, não havia ocorrido a prescrição do crime que gerou o pedido de extradução – art. 3º, b, do Decreto n. 863, de 1993; (d) nenhum dos fatos que substanciaram o pedido constitui crime político – art. 3º, e, do Decreto n. 863, de 1993; (e) os crimes ocorridos e julgados na Itália não foram objeto de nenhum processo penal no Brasil, de forma que não há hipótese de condenação dupla – art. 3º, a, do Decreto n. 863, de 1993; (f) não há nenhum tipo de perseguição e discriminação de qualquer natureza contra Cesare Battisti – art. 3º, f, do Decreto n. 863, de 1993, é possível atender ao pedido do Estado italiano.

Dentro desse contexto e em razão de pedido de reconsideração da decisão de não efetivar a entrega do extraditando conforme extradução autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, protocolado pelo Estado Italiano neste Ministério

da Justiça e Segurança Pública em 22 de maio de 2017; tendo em vista que ato de soberania do Estado Brasileiro não confere direito adquirido, há que se considerar que: sua prisão pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) e da lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) sugerem o reexame da conveniência e oportunidade de sua permanência no País.

8. É de se salientar que o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula n. 421, nos seguintes termos: "Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro". É sabido que Cesare Battisti reconheceu a paternidade de um filho brasileiro no ano de 2016, no entanto, nos termos já expostos, tal fato não tem o condão de elidir o ato de entrega do cidadão estrangeiro após a concordância de sua extradição por parte do Supremo Tribunal Federal, o que já ocorreu.

9. Por fim, o Estado da Itália assegura a observância do disposto no art. 91, da Lei n. 6.815, de 1980 e assume os compromissos na citada Lei. Frise-se que o respeito por parte do Estado Italiano às leis brasileiras afasta toda e qualquer alegação de qualquer tipo de perseguição em desfavor do extraditando.

10. É o que me cumpria informar.

11. De outra parte, se lhe parecer de bom alvitre, recomendo que se autorize a entrega de Cesare Battisti, conforme requerido pelo Estado Italiano.

12. Se, quando da deliberação de Vossa Excelência, houver sido reconsiderada ou cassada a ordem de prisão de preventiva, ainda assim, nos termos dos arts. 89 e 67 do Estatuto do Estrangeiro, poderá ser autorizada a entrega como requerida."

Tenha-se que esse STF, nos autos da multicitada Extradição n. 1.085, decidiu ser da competência do Presidente da República a decisão relativa à entrega ou não do extraditando. Assertou o Tribunal: *Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando.*

Portanto, sem maiores disceptações, a competência governamental para entregar ou não estrangeiro é do Presidente da República, segundo o próprio STF.

Forte nesse entendimento pretoriano, na edição extra do Diário Oficial da União (n. 251-A), de 31 de dezembro de 2010, constou o seguinte expediente do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva:

Processo n. 08000.003071/2007-51. Parecer AGU/AG-17/2010, adotado pelo Advogado-Geral da União Substituto, referente ao pedido de Extradição n. 1.085, requerido pela República Italiana. Em face dos fundamentos, aprovo o Parecer e nego a extradição.

Diante dessa decisão governamental, o STF, em 8 de junho de 2011, determinou a expedição de alvará de soltura de Cesare Battisti. Para o deslinde da presente questão esse é o quadro normativo que imediatamente interessa.

Ante esse quadro é de se indagar: o requerimento dos impetrantes no sentido de que seja o Governo brasileiro proibido de ou extraditar ou de deportar ou de expulsar o paciente deve ser acolhido por esse colendo Tribunal? Em face da jurisprudência do STF a resposta deve ser negativa. Essa resposta descansa a sua justificativa no fato de que inexistente direito que dê ao cidadão italiano Cesare Battisti o direito de não ser extraditado ou de não ser deportado ou de não ser expulso do Brasil. A permanência ou não de Cesare Battisti no Brasil é decisão soberana do Governo brasileiro, com a devida vênia.

Nessa perspectiva, espera-se que o Plenário do STF mantenha a sua linha jurisprudencial e reconheça a competência governamental do Presidente da República para decidir, respeitado o devido processo legal, sobre a permanência ou não de estrangeiro em solo brasileiro. Assim, após a decisão do Plenário da Corte, o Governo brasileiro apreciará a situação de permanência ou não de Cesare Battisti no Brasil.

São essas as considerações que julgamos necessárias e que encaminhamos à Consultoria-Geral da União.

Brasília, 17 de outubro de 2017.



LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.

Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

APROVO.



GUSTAVO DO VALE ROCHA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República